



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA
29 DE ABRIL DE 2020

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se, de forma virtual devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sétima Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.18.003.000198/2019-20 - Voto: 1376/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. 1.** Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de sugestão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício Circular nº 20/2017/1ª CCR), para verificar informações acerca da contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial com vista ao recebimento de diferenças do FUNDEF e do efetivo ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento destas verbas pelos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República em Rio Verde/GO. **2.** Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de Itarumã/GO esclareceu que não havia contratado escritório de advocacia para recebimento de verbas do FUNDEF e não possuía ação judicial proposta com o fim de viabilizar o recebimento de tais verbas, ajuizada pela Procuradoria Municipal; b) na sequência, foi encaminhada Recomendação ao prefeito do referido município, orientando-o a abster de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB e a buscar, se for o caso, o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo; c) o município informou que cumprirá a referida Recomendação em todos os seus termos. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.00.000.004557/2020-16 - Voto: 1256/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no XXX Exame Nacional da OAB, sendo objeto deste feito a análise cível da problemática aludida. 2. Destacou-se a existência de outros procedimentos de investigação de objeto semelhante, em outras Procuradorias e Estados, também com promoção de arquivamento. 3. Após análise das informações obtidas na instrução e observando-se a atuação ministerial promovida nos outros feitos, o arquivamento foi proferido, em suma, sob os seguintes argumentos: a) Quanto à anulação, pela banca, antes do prazo recursal, observa-se a ausência de prejuízo aos candidatos uma vez que a pontuação foi atribuída a todos os examinandos; b) Quanto à cobrança de conteúdo não previsto no edital, não se observou divergências da matéria cobrada com o instrumento editalício; c) Quanto à anulação da questão 34 por possuir dois gabaritos corretos, tal alegação não merece prosperar; d) Quanto à anulação da questão 33, por não ter respeitado o término da vacatio do Decreto Federal nº 9.992/2019, a legislação mencionada não foi objeto de avaliação da prova; e) Quanto à anulação da questão 38, por não ter respeitado o dispositivo legal que regulamenta a matéria, observa-se que a resposta é a literalidade da lei (art. 60 da Lei nº 13.303/2016, Lei de Responsabilidade das Estatais, prevista no item 11.2 do conteúdo programático da disciplina de Direito Administrativo) e f) Quanto à anulação da questão 23 por possuir dois gabaritos possíveis, a resposta encontra respaldo no texto constitucional. 4. Destacou, ainda, que é cediço o entendimento jurisprudencial de que não é permitido ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para o fim de apreciar critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de caracterização de indevida invasão em seara reservada à atuação da Administração Pública (mérito administrativo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.00.000.003786/2020-13 - Voto: 1333/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com o fim de apurar suposta irregularidade, no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social (Plan-Assiste) do Ministério Público Federal, consistente em eventual cobrança indevida de valores referentes à coparticipação da quantia ressarcida pela operadora, em razão de serviço de atendimento prestado ao dependente do representante em instituição conveniada do Sistema Único de Saúde. 2. Alega o representante que "a Agência Nacional de Saúde-ANS estabelece que para os beneficiários do

plano de saúde não há qualquer tipo de ônus nos processos de ressarcimento ao SUS. Já nas hipóteses em que o beneficiário tem obrigação contratual de arcar com parte das despesas assistenciais a título de franquia ou coparticipação, a quota que estaria sob sua responsabilidade é descontada do valor a ser ressarcido ao SUS e não é cobrada de ninguém". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Ministério Público Federal resta constitucionalmente afastado das funções de consultoria ou da defesa de interesses disponíveis de particulares. 4. O representante apresentou recurso alegando que a questão não é de simples natureza eminentemente patrimonial de interesse individual, mas sim de violação pelo PLAN-ASSISTE (e não pela UNIMED nem pelo SUS) de regramento imposto pela ANS. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, destacando que: "não há qualquer elemento que indique que os fatos noticiados tenham ocorrido de forma ampla, de modo a revelar pretensão caráter coletivo da suposta irregularidade. Por tais razões, não se vislumbra possibilidade de atuação do Ministério Público na vertente hipótese, eis que se estaria a tutelar direito individual disponível, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

004. Processo: 1.15.005.000181/2018-83 - Voto: 1357/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAPIPOCA-CE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE TRAIRI E URUBURETAMA/CE. APURAR A CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. CELEBRADO TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO- TAS PARA ADEQUAÇÃO. O MUNICÍPIO PROCEDEU À RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.16.000.000758/2020-84 - Voto: 1267/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante postula o aperfeiçoamento da Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM), de forma que os atestados médicos passem a especificar se eventual afastamento do trabalhador doente diz

respeito às suas atividades laborais de uma maneira geral ou se é possível o trabalho remoto. 2. Após informações prestadas pelo CFM, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "o ato médico de afastamento do trabalhador de suas atividades laborais leva em consideração a impossibilidade de o paciente exercer suas funções regulares por determinado período de tempo, sendo irrelevante o local onde o trabalho é prestado". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.17.000.000271/2019-21 - Voto: 1295/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar acumulações indevidas de benefício previdenciário, tendo em vista que o sistema informatizado do INSS permitiu a habilitação de 21 (vinte e uma) pensões por morte em favor da mesma pessoa. 2. O feito foi iniciado a partir das investigações ocorridas no bojo do Inquérito Policial Federal nº 487/20178 (Autos Nº 5009273-25.2018.4.02.5001), que já foram objeto de ação penal (ação civil pública por ato de improbidade administrativa - Processo: 5016928-48.2018.4.02.5001, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de Vitória). 3. Oficiado, o INSS, em síntese, informou que não existe regra ou forma de batimento nos sistemas de benefício (PRISMA/SUB) que seja capaz de detectar fraude como a objeto do presente inquérito civil. Contudo, foi encaminhada demanda à Dataprev para adaptação do Sistema Único de Benefícios, de modo que a partir da tentativa de concessão de uma terceira pensão (a acumulação de benefícios previdenciários é possível, em alguns casos) para um mesmo titular, o sistema dispare uma pendência de liberação de duplicidade. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento por entender que o caso foi devidamente esclarecido e resolvido administrativamente pelo INSS, não obstante a demanda sob o número DM.083522 ainda esteja em desenvolvimento na Dataprev e propôs representação junto ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências que entendesse necessárias, em face da referida permissão do sistema informatizado do INSS em habilitar várias pensões por morte em favor da mesma pessoa, em substancial prejuízo aos cofres da previdência social. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.22.000.000208/2020-68 - Voto: 1338/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NOTÍCIA DE INSCRIÇÃO IRREGULAR DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA PELO CREA. PEDIDO DE SIGILO DE

DADOS DO REPRESENTANTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPEDE MAIOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, UMA VEZ QUE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS QUESTIONADOS IMPLICA A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DESTES E, POR CONSEQUÊNCIA, A IDENTIFICAÇÃO DO PRÓPRIO DEVEDOR REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.22.002.000232/2018-62 - Voto: 1326/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. CASEMG. SUPOSTA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DO LIQUIDANTE. AVENTADO RISCO DE DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA EVENTUAL ALIENAÇÃO SUMÁRIA DOS RESPECTIVOS IMÓVEIS. QUESTÕES DE DIREITO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS EM FEITO DIVERSO DE OBJETO IDÊNTICO. ADOÇÃO, POR REFERÊNCIA, DO MESMO ENTENDIMENTO LANÇADO NAQUELES AUTOS. SUPOSIÇÕES EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS E AFASTADAS. ILEGALIDADES AUSENTES. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades ocorridas no processo de liquidação da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, uma vez que teria havido ilegalidade na escolha do servidor responsável pela condução do processo de liquidação, em especial por não possuir ele vínculo efetivo com o Poder Público, em afronta ao disposto no art. 21, § 1º, *in fine* da Lei n. 8.029/90, bem como pelo fato de haver o risco de alienação sumária do acervo imobiliário da empresa, em decorrência da edição da Resolução nº 18/2017. 2. De acordo com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, tanto a subchefia para assuntos jurídicos da casa civil da presidência da república quanto a advocacia-geral da união manifestaram-se pela legalidade e viabilidade jurídica das resoluções nº 18, de 23 de outubro de 2017, e nº 50 do cpqi, de 16 de outubro de 2018, que tratam do processo de desestatização da casemg, não havendo que se falar, só pelo fato de estar ela em processo de desestatização, em risco de prejuízo patrimonial decorrente da possibilidade de alienação de seus imóveis. 3. Com relação à nomeação do liquidante a União informou que não assiste razão à representação apresentada pelos funcionários de carreira da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais à CASEMG, porquanto a indicação foi feita com base na Lei n. 9.491/97, Lei n. 6.404/76, Lei n. 13.303/16 e Decreto n. 8.945/16, os quais, segundo parecer apresentado pela AGU, permitem a indicação do liquidante sem vínculo com a Administração Pública Federal, haja vista sua equiparação como Administrador. 4. Ilegalidade não evidenciada. Ausência de justa causa para a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.22.012.000094/2019-83 - Voto: 1311/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício nº 163/2019 desta 1ª CCR, tendo por fim de apurar o atraso construção de uma escola no Município de Pitangui/MG com recursos do FNDE. 2. Instruídos os autos, em cujo curso houve a expedição de recomendação ministerial ao FNDE e à municipalidade, foram apresentadas diversas justificativas para o atraso verificado, restando apurado que a desconformidade teria decorrido do atraso de repasse de verbas por parte do próprio FNDE, mas que após a regularização dessa questão, a obra teria sido rapidamente concluída, já estando apta ao recebimento das atividades de ensino, apesar de ainda não possuir cadastro junto ao INEP. Foi apresentado vasto acervo documental, incluindo fotos, comprobatórios da conclusão da obra. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão da obra da escola, teria se esvaído. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.22.013.000085/2020-16 - Voto: 1337/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada após o recebimento de cópia do Processo Administrativo nº 48600.001791/2018 instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da sociedade empresária situada no município de Poços de Caldas/MG. 2. Consta dos autos que durante ação de fiscalização, a empresa foi autuada por conta das seguintes irregularidades: i) não apresentação de livros de movimentações de combustíveis, corretamente escriturados, juntamente com as notas fiscais de aquisição de combustíveis, referentes ao período de 21/02/2018 a 11/04/2018, para todos os combustíveis; ii) não apresentação de justificativa para volumes a menor encontrados, superior a 0.6%, conforme análise do Livro de Movimentação de Combustíveis do período entre 02/02/2018 e 21/02/2018. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que os fatos descritos nos autos já estão sendo solucionados no âmbito administrativo pela ANP, onde houve a instauração de procedimento administrativo e aplicação de multa à empresa infratora. 3.1. Acrescentou que não se infere, por ora, a

ocorrência de crimes contra a ordem econômica ou tributária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.23.000.000597/2019-51 - Voto: 1373/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ANTIGA AGÊNCIA DO INSS. PRÉDIO PÚBLICO DESOCUPADO. DEPREDAÇÃO. SUPOSTO RISCO DE DESABAMENTO. INFORMAÇÕES COLHIDAS. MEDIDAS ADOTADAS PARA A PRESERVAÇÃO DO BEM. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE RISCO ESTRUTURAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular noticiando suposto abandono de prédio público em Belém/PA, na Rua Senador Manoel Barata, onde funcionava agência do INSS, o que estaria favorecendo invasões e depredações, gerando, inclusive, o risco de desabamento da edificação pública. 2. Apurados os fatos, obteve-se do INSS a informação de que o acesso ao prédio havia sido lacrado por meio da construção de paredes de tijolos feitas nos acessos externos e que a sua desocupação se deu em razão do início de processo de alienação do imóvel por parte da União. 3. Por sua vez instado, o Copro de Bombeiros local informou que em vistoria técnica não constatou problemas na estrutura do edifício que oferecessem risco de desabamento, embora tenha considerado insalubre suas áreas internas. 4. Com base nisso o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que "o problema inicial relacionado à ocupação do imóvel por pessoas não identificadas foi resolvido pelo INSS, ante a adoção de medidas para vedar o acesso ao imóvel. Assim como, não há risco de desabamento, conforme atestado pelo Corpo de Bombeiros Militar". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.23.000.002069/2018-55 - Voto: 1366/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA, EM BELÉM/PA. EVENTUAL IRREGULARIDADE POR PARTE DA UNIVERSIDADE NA INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DENÚNCIA PERPETRADA POR ESTUDANTES VÍTIMAS DE OFENSAS DE CUNHO RACISTA, HOMOFÓBICO E SEXISTA, DIVULGADAS POR OUTROS ESTUDANTES DA MESMA UNIVERSIDADE, ATRAVÉS DE APLICATIVO DE CELULAR. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SOB O Nº 23084.019211/2018-

76. FATOS INVESTIGADOS E SANÇÕES APLICADAS AOS DISCENTES RESPONSABILIZADOS PELA UNIVERSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO UNIVERSITÁRIA, POR MEIO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE DA AMAZÔNIA, DO PROGRAMA DIVERSIDADE UFRA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.23.000.002070/2019-61 - Voto: 1304/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEBATE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO-PA E DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA-PA, COM BASE NO INFORMATIVO CREA N-00-01-2019, QUE ATRIBUI A COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA ELABORAR PROJETO DE ARQUITETURA AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AO CAU/PA, A FIM DE QUE TOME AS MEDIDAS JUDICIAS E EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DO IMPASSE ACERCA DO INFORMATIVO CREA N-00-01-2019, QUE ATRIBUI A COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA ELABORAR PROJETO DE ARQUITETURA AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, SEJA POR MEIO DE RESOLUÇÃO CONJUNTA COM O CREA, PELA VIA ARBITRAL OU JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.24.001.000211/2019-63 - Voto: 1331/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PESAGEM DE VEÍCULOS NO POSTO NO DNIT LOCALIZADO NA BR-230, KM 183,4, NO DISTRITO DE FARINHA, POCINHOS/PB. 1. AUSÊNCIA DE FARDAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT. ATUAÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO FORMAL DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM TODA ABORDAGEM REALIZADA PELOS AGENTES DE TRÂNSITO. POSTO FIXO DEVIDAMENTE IDENTIFICÁVEL. POSTERIOR ENTREGA DE COLETES REFLEXIVOS E CAPAS DE CHUVA AOS AGENTES. 2. DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS

COM EXCESSO DE PESO. EXISTÊNCIA DE PÁTIO DE ESTACIONAMENTO NA ÁREA DO POSTO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VEÍCULOS NO LOCAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. 3. INDEVIDA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO POR TERCEIRIZADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. LAVRATURA DOS AUTOS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO NO POSTO DE FISCALIZAÇÃO LOCAL E, POSTERIORMENTE, REMETIDOS PARA INCLUSÃO EM SISTEMA INFORMATIZADO EM BRASÍLIA, POR EQUIPE TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 4. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TEMÁTICA RELATIVA AO POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO NÃO RELATADA NA REPRESENTAÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. SIGILO DE IDENTIDADE NÃO REQUERIDO PELO REPRESENTANTE. REMESSA DE CÓPIAS DE PEÇAS DESTE FEITO AO DNIT PARA MANIFESTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. PADRÃO DE DILIGÊNCIA NO ÂMBITO DO MPF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.26.000.002699/2017-37 - Voto: 1282/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. OUTORGA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RÁDIO COMUNITÁRIA "ALTERNATIVA 104.9", CONSTITUÍDA POR MEIO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO JOSÉ. IRREGULARIDADES RELATIVAS À COMPOSIÇÃO DO QUADRO DIRETIVO DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO E AO CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO DA CITADA RÁDIO. CONDUTAS JÁ APURADAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NOS 01250.023733/2018 E 01250.05173/2017, INSTAURADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC), TENDO SIDO IMPOSTAS AO REPRESENTADO, RESPECTIVAMENTE, AS MULTAS NOS VALORES DE 542,32, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 40, XXIX, DO DECRETO 2.615/98, E DE R\$ 1.202,23, PELAS DO ARTIGO 40, XV E XXIX, DO DECRETO 2.615/98. PROSELITISMO POLÍTICO QUE DEIXOU DE SER APURADO PELO MCTIC, EM RAZÃO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI 2566, TER CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 9.612/98, QUE TRATAVA DA VEDAÇÃO AO PROSELITISMO NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.26.000.004208/2019-54 - Voto: 1257/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO (CRC-PE). SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DE DELEGADO REPRESENTANTE DO CRC-PE NAS ELEIÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). REPRESENTANTE, QUE APESAR DE INSCRITO PARA O REFERIDO CARGO, NÃO RECEBEU NENHUM VOTO, DE ACORDO COM AS ATAS DA 1514ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA E DA MESA ELEITORAL. ELEIÇÃO EM CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO CFC Nº 1522/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.28.000.000280/2020-71 - Voto: 1347/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACONDICIONAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE MATERIAL BIOLÓGICO E QUÍMICO, PELO DEPARTAMENTO DE MORFOLOGIA DO CENTRO DE BIOCÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 306/2004 - ANVISA. DESCARTE IRREGULAR DE PEÇAS ANATÔMICAS, FLUIDOS ORGÂNICOS, FORMOL E OUTROS RESÍDUOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. LABORATÓRIOS DE UNIVERSIDADES NÃO SUJEITOS À REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 306/2004 - ANVISA, PORQUANTO NÃO SE ADEQUAM À CATEGORIA DE SAÚDE. PEÇAS DE DESCARTE LIVRES DE PATOLOGIAS. ADOÇÃO DE PADRÕES SANITÁRIOS SATISFATÓRIOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.30.014.000150/2018-15 - Voto: 1349/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANGRA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). EVENTUAL OMISSÃO DO INSS EM REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ESCLARECIMENTO DO INSS QUANTO À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM RESPEITO ÀS REGRAS E QUANTIDADES DE VAGAS ESTIPULADAS EM EDITAL E EM OBSERVÂNCIA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO ALÉM DAS VAGAS MÍNIMAS PREVISTAS EM EDITAL PARA SUPRIR EVENTUAL DÉFICIT DE SERVIDORES E A POSSIBILIDADE JURÍDICO ORÇAMENTÁRIA DESTES ATOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.31.000.001683/2018-28 - Voto: 1368/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM NO RIO MADEIRA/RO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT. SERVIÇO DE DRENAGEM REALIZADO POR EMPRESA DE ENGENHARIA CONTRATADA MEDIANTE LICITAÇÃO. CONTRATO COM PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 05 (CINCO) ANOS. SERVIÇO PRESTADO, ANUALMENTE, DURANTE A VAZANTE. DRAGAGEM REALIZADA SEM IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.33.009.000138/2019-41 - Voto: 1345/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC), CAMPUS DE LUZERNA. EDITAL Nº 001/2019- CEC. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL PARA O CARGO DE DIRETOR-GERAL EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL À RECONDUÇÃO

AO CARGO. NOMEAÇÃO "PRO TEMPORE" DO CANDIDATO, SEM CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RECONDUÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFC. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.34.011.000103/2020-69 - Voto: 1294/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Sr. Vladimir Surgelas solicitando auxílio do Ministério Público Federal para receber prestações pecuniárias decorrente de suposta relação de trabalho com a Agência Brasileira de Inteligência- ABIN. 2. Alega o representante que previamente ao ingresso na ABIN, prestou serviço obrigatório como praça especial no Exército Brasileiro, já possuindo de fato e na prática, a expectativa do direito à estabilidade citada na lei 6880/80, porque ele foi incorporado como praça-especial com aproximados 10 anos de serviço público anterior. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "o Ministério Público Federal resta constitucionalmente afastado das funções de consultoria ou da defesa de interesses disponíveis de particulares". 4. O representante apresentou recurso alegando que a questão não é de simples natureza eminentemente patrimonial de interesse individual mas sim, de segurança nacional, além da probabilidade de macular direitos individuais homogêneos. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, destacando que: "o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o Ministério Público Federal advogue em favor de direito patrimonial disponível de agente capaz". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

022. Processo: 1.34.016.000033/2020-07 - Voto: 1327/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MINHA CASA MINHA VIDA e MCMV. ORIENTAÇÕES SOLICITADAS AO MPF. REUNIÃO REALIZADA. OBJETO EXAURIDO. 1.

Notícia de fato instaurada a partir de solicitação de audiência proveniente da Superintendência Regional de Sorocaba da Caixa Econômica Federal, cuja finalidade seria a de levar ao conhecimento do MPF os procedimentos a serem adotados pela CEF em relação à demanda de empreendimento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, tendo a prefeitura do município de Boituva/SP como responsável pela seleção das famílias a serem contempladas, atribuição esta que não estaria sendo cumprida, além de obter do MPF orientações a serem adotadas para a regularização do empreendimento. 2. A audiência solicitada ocorreu no dia 17/02/2020, nas dependências da Procuradoria da República no município de Sorocaba/SP, contando com a participação de membro do MPF e de representantes da prefeitura municipal e da Câmara de Vereadores do município de Boituva/SP, bem como de representantes da Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi sugerido prazo para a entrega de documentação à CEF para análise, bem como o ajuizamento de interdito proibitório com fins a evitar a invasão do empreendimento. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista o esgotamento de seu objeto, qual seja, a realização de reunião com o MPF a fim de se obter, por parte das entidades envolvidas na gestão do programa habitacional em Boituva/SP, orientações sobre como proceder à fiel destinação das unidades habitacionais aos seus respectivos beneficiários, sem preterição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.00.000.007047/2020-09 - Voto: 1340/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MPT. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista suposta atuação irregular do Sindicato dos Profissionais, Autônomos em Beleza e Estética do Paraná - SPABEP, ao emitir certificado de responsabilidade técnica a profissionais vinculados ao sindicato, o que seria atribuição de conselho profissional. 2. A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região declinou da atribuição ao MPF sob o fundamento de que eventual investigação seria objeto de análise pelo Ministério Público Federal, já que os conselhos de classe profissional - cuja atribuição supostamente teria sido suprimida pelo referido sindicato - têm natureza de autarquia, o que atrairia o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. 3. O Procurador oficiante no MPF, por sua vez, suscitou o conflito de atribuição, em síntese, com os seguintes argumentos: a) a Lei n.º 13.643/2018 que regulamenta as profissões de Esteticista não faz menção a inscrição em conselhos profissionais. De fato, não existe conselho profissional para as profissões de esteticista; b) vale mencionar a Nota Técnica n.º 001/2018 emitida por diversos profissionais da Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Paraná que contém orientações referentes a serviço de estética. Com relação à profissão de esteticista e cosmetólogo, consta o seguinte: "(...) Ressalte-se que tanto o técnico como o tecnólogo em estética e cosmetologia não possuem conselho de classe específico, atualmente podem ser vinculados, no Estado do Paraná, ao Conselho Regional de Biomedicina da 6ª Região (...). No entanto, a

responsabilidade técnica somente pode ser atribuída ao profissional graduado em ensino superior na área de estética e cosmetologia (tecnólogo), de acordo com a LEI ESTADUAL N.º 18925/2016-PR e que, no art. 3º, exime tal responsável técnico de associação à entidade, conselho e órgão de classe diverso de sua profissão, ou seja, não é obrigatório estar vinculado ao CRBM"; c) dessa forma, como se verificou, não há nenhum ato de conselho profissional a ser apurado nestes atos. A suposta irregularidade de emissão de certificados de responsabilidade técnica se refere única e exclusivamente aos gestores do sindicato e; d) o controle da atividade sindical deve ser feito pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", conforme dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal. 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados a esta 1ª CCR, por pertinência temática. 5. As irregularidades referenciadas não estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal. O objeto dos autos diz respeito à suposta atuação irregular de Sindicato de classe, matéria inserida nas atribuições do Ministério Público do Trabalho. 6. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.

024. Processo: 1.11.000.000288/2020-35 - Voto: 1312/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. PARALISAÇÃO DOS PLANTÕES DA ANVISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade concernente a paralisação dos plantões da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aos finais de semana, bem como no período noturno no âmbito do porto e aeroporto em Alagoas, mesmo em vista a situação de emergência vivenciada em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19). 2. Expediu-se a Recomendação nº.: 5/2020, destinada à ANVISA, à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, à Administração do Porto de Maceió/AL e do Aeroporto Zumbi dos Palmares, nos seguintes termos: (...) RECOMENDA à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que: a) adote todas as providências para incrementar as medidas de monitoramento sanitário entre os circulantes e embarcantes no âmbito do Porto de Maceió e do Aeroporto Zumbi dos Palmares; b) restabeleça o plantão noturno e nos finais de semana no Aeroporto Zumbi dos Palmares; RECOMENDA à Secretaria de Saúde do Estado

de Alagoas e às Administrações Portuárias e Aeroportuárias, na esfera de atribuição que couber: a) adote todas as providências necessárias para monitoramento e assistência dos circulantes e tripulação das embarcações de carga no Porto de Maceió; b) adote todas as providências necessárias para monitoramento e assistência dos circulantes, aos que embarcam e desembarcam no Aeroporto Zumbi dos Palmares; c) incrementem as medidas de comunicação quanto às medidas de prevenção ao COVID- 19, inclusive quanto às formas de contágio e quarentena. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) enquanto pendente o prazo de resposta acerca da Recomendação mencionada, eis o Ministério Público Federal fora intimado a se manifestar nos autos da Ação Ordinária nº.: 0802448-89.2020.4.05.8000, movida pelo mesmo Sindicato, aqui representante, em face da ANVISA, buscando a mesma pretensão denunciado nesses autos; b) o MPF emitiu pronunciamento manifestando-se pela ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, assim como pela concessão parcial da tutela de urgência requerida. Nesses sentido, posicionou-se favorável ao manutenção dos plantões presenciais pela ANVISA no turno diurno, ao passo em que no noturno poderia ser efetivado sob o regime de sobreaviso, haja vista a ausência de voos, cabendo a adoção do mesmo raciocínio para o porto de Maceió; c) observa-se que os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento, com a adoção das medidas pertinentes, como a expedição de Recomendação, passou a ser integralmente abarcado pela lide levada ao Judiciário nos autos da Ação nº.: 0802448-89.2020.4.05.8000, promovida pelo mesmo Sindicato; d) revela-se despicando a continuidade desta apuração, até porque vislumbrando um futuro cenário de inobservância dos termos recomendados, por parte da ANVISA, restaria prejudicada a atuação extrajudicial, de maneira que o passo seguinte redundaria na provocação do Judiciário, o que já fora feito pelo SINDREV. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.16.000.001976/2019-01 - Voto: 1359/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. RESTRIÇÕES. SIGILO GARANTIDO EM DETERMINADAS HIPÓTESES. 1. Procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta recusa ao pedido do representante de acesso a informação concernente à disponibilização de cópias dos trabalhos resultantes de consultorias prestadas aos parlamentares e custeadas com recursos públicos (custeio efetuado mediante ressarcimento de valores aos parlamentares por via de suas respectivas Cotas para o Exercício da Atividade Parlamentar), que foram objeto de ressarcimento aos Deputados Federais em exercício. 2. Identificado que embora a Lei nº 12.527/2011 assegure o direito fundamental de acesso à informação, também estabelece limites. 3. O artigo 23 deste diploma normativo trata das causas de sigilo, que devem ser observadas pelos órgãos públicos ao emitirem documentos solicitados pelo cidadão, considerando também a segurança da sociedade e do Estado. 4. Ausência de indícios de irregularidades

praticadas pela Câmara dos Deputados justificaram o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.16.000.002509/2019-90 - Voto: 1274/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposta ocorrência de dano à Administração Pública em decorrência do Processo Administrativo nº 111/2017, que trata da contratação de profissional para a execução de projeto arquitetônico que originou o Processo de Licitação nº 308/2017 (Pregão Presencial nº 013/CRA/DF/2017) no âmbito do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, CRA/DF. 2. Em síntese, o representante relata ter observado a ausência de alguns critérios básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e o descumprimento do previsto no Regimento Interno do CRA/DF, abrangendo os seguintes apontamentos: a) não houve justificativa fundamentada da necessidade de contratação de obra para adequação dos espaços físicos do Conselho e autorização da despesa, alega, ainda, a falta de documentação probatória de proibição do modelo de ar-condicionado tipo janela, deficiência na rede de informática e baixo desenvolvimento dos profissionais do Conselho; b) menciona a apresentação de um projeto arquitetônico para a obra de reestruturação do CRA/DF, tendo em vista não existir no quadro de servidores, arquiteto ou engenheiro para elaboração de tal procedimento, questiona qual foi o seu custo, como foi contratada a empresa, se o projeto foi doado e onde se encontraria o termo de doação; c) alega que o edital não apresentou a forma de escolha mais adequada da empresa vencedora do processo de aquisição, e que a ausência deste procedimento pode ter causado efetivo dano ao processo, uma vez que a empresa inicialmente escolhida foi desclassificada por apresentar proposta enquadrada como empreitada por preço global e a comissão analisou como empreitada por preço unitário; d) informa ter observado no parecer jurídico apresentado pelo Conselho, a falta dos critérios exigidos pelo artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no que se refere à juntada de pareceres técnicos/jurídicos previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração; e) aponta os nomes dos funcionários que compuseram o Conselho Permanente de Licitação à época dos fatos, alegando que a referida Comissão não teve validade em decorrência da vedação imposta pelo art. 43, §2º da Resolução Normativa CFA nº 535/2018, destacando que o Conselheiro Efetivo e Diretor de Fiscalização não poderia integrar a Comissão; f) alega ainda, a ausência de pesquisa de preços para formatação de preços de referência, que a pesquisa deve balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no inciso V, do art. 15, da Lei nº 8.666/93; g) questiona sobre o pagamento previsto no edital, indagando em como poderia ser feito um pagamento sem relatório, mesmo que parcial, para empresa vencedora. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) representação de semelhante teor foi feita pelo mesmo representante no âmbito administrativo do CRA/DF, tendo o Conselho rebatido cada uma das

irregularidades apontadas; b) quanto à primeira irregularidade relatada, o Conselho esclareceu que a justificativa para a contratação se deu pela comunicação do início efetivo da obra de reforma da fachada principal do Edifício, bem como de todas as intervenções a serem executadas, inclusive a necessidade de remoção de todos os equipamentos de ar-condicionado. Ademais, também ressaltou que a nova instalação não fazia parte do escopo dos serviços contratados, uma vez que muitos dos aparelhos em uso não se adequavam à nova configuração arquitetônica projetada, tendo aduzido também que havia grande deficiência na rede de informática, o que gerava baixo desenvolvimento produtivo dos profissionais do Conselho e a consequente necessidade de se buscar a modernização das instalações do CRA/DF; c) o CRA/DF esclareceu que, em que pese as adequações fossem perceptíveis a todos que frequentavam o CRA/DF, tal fato só ocorreu após a contratação de empresa especializada para a confecção de projeto arquitetônico das salas 201/2012 e T25, com base na reforma da fachada do edifício e na necessidade de adequar as instalações físicas, pois a iluminação natural e o layout em formato de salas atrapalhavam a interação dos colaboradores. Ademais, nesta época também se pôde verificar que a infraestrutura tecnológica estava desatualizada, com cabeamento defeituoso, o que gerava, conforme salientado acima, insatisfação dos funcionários e baixa produtividade devido a espera no processamento das informações nos servidores da rede; d) foi esclarecido que, diante do interesse da Diretoria do CRA/DF em melhorar a qualidade do ambiente de trabalho de seus colaboradores e otimizar as instalações do Conselho, verificou-se a necessidade de contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico para compor o processo de licitação para execução dos serviços necessários. Para tanto, o CRA/DF buscou a orientação de profissional habilitado uma vez que não contava, em seus quadros, com profissionais de engenharia ou arquitetura e urbanismo; e) o Conselho afirmou que o Processo nº 308/2017 fora executado com base nos princípios da Administração Pública, em especial da economicidade, visto que em um único procedimento buscou resolver os problemas existentes, sendo mais vantajoso uma contratação que pudesse atender às necessidades daquele momento, de forma a evitar o fracionamento de despesas e custos desnecessários com futuras contratações; f) esclareceu que o procedimento foi realizado por meio da modalidade Pregão Presencial, onde são realizados lances sucessivos e decrescentes, sagrando-se vencedor aquele que ofertar a menor proposta (conforme consta do item 7 do Edital do Pregão Presencial CRA-DF nº13/2017). Assim, no caso concreto houve análise por menor preço global de todas as propostas apresentadas e a empresa Mendes Comércio e Serviços Eireli EPP foi desclassificada por apresentar proposta em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital; g) quanto à alegação de supostos esvaziamentos dos critérios exigidos no parecer jurídico acostado aos autos, o CRA/DF informou que houve uma análise clara e objetiva sem repetição dos termos já constantes no ordenamento jurídico que norteia o procedimento proposto, o qual foi instruído nos quesitos técnicos e jurídicos; h) o CRA/DF também esclareceu que dispõe de 10 Conselheiros Regionais Efetivos e seus respectivos Suplentes que compõem o Plenário da Casa e formam as Comissões Permanentes, sendo que, na época dos fatos, considerando que alguns Conselheiros recém-formados não se colocaram disponíveis para compor a Diretoria Executiva e nem as Comissões Permanentes, houve problemas de ordem técnica administrativa no funcionamento do órgão. Diante disto, o Plenário da Casa, órgão tido como competente para discutir e votar matéria não tratada em Regimento Interno, aprovou, por maioria dos votos, o nome do então Diretor de Fiscalização para compor, temporariamente a Comissão de Licitação, em consonância ao art. 52 do RI, complementando que

posteriormente fora alterado o Regimento Interno e composta nova Comissão Permanente de Licitação, como demonstrado pela Ata de Reunião do dia 25/04/2018; i) sobre a alegação da ausência de pesquisa de preços, o CRA/DF afirmou que houve a realização de processo específico para estudo, planejamento, desenho técnico e orçamento detalhado de acordo com os preços praticados no mercado, o qual subsidiou a referida contratação, estando tal fato demonstrado no projeto básico do procedimento; j) por fim, informou que os pagamentos foram efetuados com base no estabelecido em edital e em cláusulas contratuais previamente estabelecidas, com notas fiscais apresentadas e atestadas, mediante o acompanhamento da entrega dos materiais para execução dos serviços, bem como dos serviços executados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.18.003.000404/2019-00 - Voto: 1352/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. POSSÍVEL FRAUDE COMETIDA PELA BANCA EXAMINADORA NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, CLASSE A, DA UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA REGIONAL JATAÍ, ÁREA DE CIRURGIA VETERINÁRIA, PROCESSO Nº. 23070.003699/2019-50, EDITAL Nº. 12/2019. A UFG-REJ CANCELOU OS ATOS RELATIVOS AO CERTAME EM TESTILHA (PROCESSO SEI Nº. 23070.003699/2019-50), BEM AINDA DESIGNOU NOVOS MEMBROS PARA COMPOR A BANCA EXAMINADOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.18.003.000463/2017-16 Voto: 1374/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na doação de casas inacabadas a beneficiários do Programa Habitacional de Interesse Social - Minha Casa Minha Vida - SUB 50-2, no município de Santa Helena de Goiás/GO. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura de Santa Helena de Goiás informou que na gestão do ex-prefeito foi concedida posse das unidades habitacionais ainda inacabadas aos beneficiários com a condição de que estes concluíssem as obras com recursos próprios, o que teria

gerado tumulto já que alguns não possuíam recursos financeiros suficientes; b) em razão disso, no ano de 2017 a Construtora R NAZA e o Banco ECONOMISA teriam apresentado proposta de recompensar financeiramente os beneficiários que utilizaram recursos próprios para terminarem as obras; c) posteriormente, a Prefeitura de Santa Helena de Goiás informou que das 50 (cinquenta) pessoas beneficiadas pelo programa, 31 (trinta e uma) haviam assinado Termo de Conclusão das obras, mas outras 19 (dezenove) teriam se recusado, o que estaria impossibilitando o repasse final de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional à RNAZA Construtora e ao BANCO ECONOMISA, bem como o ressarcimento aos beneficiários; d) a par da expiração do prazo para conclusão das obras relativas ao empreendimento vinculado ao PMCMV Oferta Pública no município de Santa Helena de Goiás, observa-se que o Ministério do Desenvolvimento Regional tem acompanhado a situação narrada nos autos, tendo inclusive requerido à ECONOMISA a devolução dos recursos de subvenção econômica recebidos da União; e) também há notícia nos autos de que o órgão (Ministério do Desenvolvimento Regional) aguarda a edição de Medida Provisória para regularização da situação de algumas obras, com o intuito de deixar o menor número possível de obras inacabadas e reconhecer a entrega do maior número possível de unidades aos seus respectivos beneficiários. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.22.000.003336/2019-20 - Voto: 1288/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, CLASSE A, NÍVEL I, NO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS DA ESCOLA DE ENGENHARIA DA UFMG. EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO AO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NA ETAPA DE PROVAS E TÍTULOS, AUSÊNCIA DE PROVA DIDÁTICA E QUESTIONÁVEL EQUIPARAÇÃO DE NOTAS NO QUESITO "ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA/EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO DOCENTE". DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMULAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXIGÊNCIA CONSTANTES NO EDITAL, CONFORME HABILIDADES E ESPECIFICIDADES PARA O CARGO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.002.000263/2019-02 - Voto: 1147/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), FIRMADO ENTRE A USINA CERRADÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA ARQUIVAR O FEITO, COM ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.24.003.000223/2019-78 - Voto: 1322/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. OBTENÇÃO MEDIANTE REQUERIMENTO APRESENTADO AO NÚCLEO DE SAÚDE LOCAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base na representação de um particular que compareceu ao MPF pleiteando sua intervenção para a obtenção de medicamento de alto valor em benefício de pessoa idosa. 2. Notificada para apresentar documentação necessária para impetração de ação civil pública, a representante quedou-se inerte. No entanto, em posterior contato, soube-se da própria representante que o medicamento vindicado já estava em processo de obtenção junto ao sistema de saúde pública, cujo pedido já havia sido apresentado e deferido, estando pendente apenas o seu recebimento. 3. O Procurador da República oficiante, então, não verificando a necessidade de propositura da ação, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.25.005.000503/2019-29 - Voto: 1339/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DENÚNCIA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 94, DA LEI 8.213/1991 PELO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO/PR, EIS QUE O REFERIDO ENTE PÚBLICO NÃO ESTARIA REALIZANDO OS PAGAMENTOS DEVIDOS AO INSS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL A SER RESOLVIDA DIRETAMENTE ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO, POR MEIO DE SUAS PROCURADORIAS

JURÍDICAS PRÓPRIAS, NÃO CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E A CONSULTORIA JURÍDICA DE ENTIDADES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PARQUET FEDERAL. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.25.015.000055/2019-44 - Voto: 1315/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado com base no Ofício nº 171/2019 desta 1ª CCR, tendo por finalidade inicial apurar o andamento de 7 (sete) obras no Município de São João do Triunfo/PR financiadas com recursos do FNDE, das quais uma constava como concluída e seis constavam como canceladas junto ao SIMEC. 2. Realizadas as diligências iniciais, constatou-se que na verdade seriam apenas 5 obras financiadas pelo FNDE naquele município, das quais apenas 3 (três) estariam a cargo da municipalidade (2 concluídas e 1 cancelada/inacabada) e as outras duas sob responsabilidade do Estado do Paraná (ambas canceladas). 3. Depurado então o objeto dos autos, obteve-se da municipalidade informações no sentido de que as duas obras sinalizadas como concluídas já estariam em pleno funcionamento, estando registradas junto ao INEP sob os números 41119240 e 41153952, sendo que a terceira obra, sinalizada como cancelada, teve seus recursos devolvidos ao FNDE, cuja regularidade será objeto de verificação por ocasião da análise da prestação de contas do próprio FNDE. 4. Quanto às obras sob responsabilidade do Estado do Paraná, estas também, após o cancelamento, tiveram seus recursos devolvidos ao FNDE, conforme documentação apresentada, cujas contas serão oportunamente analisadas. 5. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da regularidade das obras financiadas com recursos federais, teria se esvaído. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.26.000.001081/2020-55 - Voto: 1344/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CURSO DE DOUTORADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS FALHAS NA CONDUÇÃO DO CURSO.

DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Recurso da representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação em que se denuncia suposta irregularidade, atribuída à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, quanto à condução do doutorado cursado pela noticiante. 2. O expediente foi arquivado, sob o fundamento de que a hipótese envolve suposta lesão a direito disponível, com repercussão estrita na seara individual do representante, cuja defesa falece legitimidade ao Ministério Público Federal, devendo a representante nomear causídico particular ou valer-se da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União. 3. Em suas razões recursais, a representante volta a narrar a sucessão de fatos que ocorreram durante seu curso de doutorado na Universidade Federal de Pernambuco, bem como os constrangimentos sofridos. 4. Os mesmos fundamentos expostos na promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.27.003.000219/2019-06 - Voto: 1369/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das seguintes obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Luis Correia/PI: (i) Pov. Curral Velho; (ii) Povoado Santa Rita; e (iii) Centro Educacional Luís Correia. 2. As informações prestadas pela municipalidade revelaram que a obra do Povoado Santa Rita - Luís Correia - PI foi concluída e está em funcionamento, já a obra do Centro Educacional Luís Correia (Espaço Educativo - 02 Salas) sequer foi iniciada, tendo se expirado o prazo de vigência do convênio. Logo, não foram repassados recursos ao ente municipal em razão do cancelamento da obra. 3. De outro lado, há notícia de que a obra do Pov. Curral Velho (Espaço Educativo - 02 Salas) encontra-se sob análise, ante a verificação de desequilíbrio físico-financeiro, ensejando a necessidade de repactuação junto ao FNDE. Assim, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento próprio com o fim de apurar eventuais irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.29.011.000204/2018-85 - Voto: 1325/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. SUS. CORTE DE SERVIÇOS BÁSICOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE PAGAMENTOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MÉDICA. SUPRESSÃO DE REPASSES POR PARTE DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. FALHAS NA GESTÃO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS E SANADAS. NORMALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Uruguaiana/RS, noticiando a possível descontinuação da prestação de serviços pelo SUS no Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS - HSCCU e decorrência de falhas na gestão do hospital, em especial por falta de pagamento dos profissionais médicos. 2. Apurações realizadas e intervenções pontuais promovidas pelo MPF junto ao Município, ao hospital e aos órgãos públicos com atuação nas questões de fundo. 3. Apuração de que os atrasos nos pagamentos decorreram da falta de repasse de verbas por parte do Município, situação que já teria sido solucionada. 4. Posterior constatação da regularidade na aplicação de verbas públicas repassadas ao HSCCU, conforme atestado em auditoria. 5. Ciência pelo Ministério da Saúde da utilização da estrutura física do HSCCU para as aulas práticas de discentes dos cursos da área de saúde do Campus da Unipampa em Uruguaiana como medida de incremento na captação de recursos públicos, bem como a suspensão da análise do credenciamento do HSCCU em virtude de decisão política baseada na conveniência e oportunidade. 6. Adequação do portal da transparência do HSCCU em atendimento à recomendação ministerial. 7. Causas da interrupção dos serviços identificadas e debeladas no âmbito administrativo. 8. Ausência de justa causa para a adoção de medidas judiciais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.30.005.000125/2020-57 - Voto: 1275/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITEROI-
RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP quanto à não observância das normas que estabelecem medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). 2. Alegou o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense - SINTUFF que a Universidade Federal Fluminense e a EBSEH não estão cumprindo as normas do Ministério da Economia sobre o COVID-19 (IN 20/2020), não sendo garantido o direito à imediata liberação ou autorização para trabalho para os funcionários pertencentes a grupo de risco. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) a IN 27/2020 do Ministério da Economia, em seu § 5º trouxe alterações na IN 21/2020 no que se refere aos serviços essenciais, no seguinte sentido: "Nas hipóteses de serviços essenciais de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, fica facultado

ao órgão ou entidade estabelecer critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto do servidor ou empregado público nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e no inciso II do caput; ii) sendo assim, de acordo com as Instruções Normativas tratando-se de serviço essencial, o órgão da saúde poderá adotar outras medidas para aferir a necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto, não estando obrigada a aceitar somente a autodeclaração para liberação imediata. 3. Notificado, o Representante apresentou recurso, em síntese, sob a alegação de que as disposições contidas nas Instruções Normativas violam e expõem de maneira absurda a vida dos profissionais de saúde, e não há como afastar a total afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito a vida. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por não vislumbrar a ilegalidade apontada na IN 21/2010, que está em consonância com o teor do decreto 10282/2020. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

038. Processo: 1.34.009.000002/2018-12 Voto: 1242/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM REALIZAÇÃO DE REFORMA E POSTERIOR NÃO INSTALAÇÃO DA UNIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP. FUNCIONAMENTO DA UNIDADE POSTERGADO EM VIRTUDE DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMÓVEL PERMANECE À DISPOSIÇÃO DO IFSP, QUE A QUALQUER MOMENTO PODERÁ RETOMAR O PLANO DE INSTALAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.36.000.001077/2018-26 - Voto: 1281/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO PELO HOSPITAL REGIONAL PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. AUSÊNCIA DE MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE PARTO DE GESTANTE. SUPOSTAS NEGLIGÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO SEGUIDO PELOS MÉDICOS DE PLANTÃO NA DATA DA INTERNAÇÃO

DA GESTANTE. PARTO PELA VIA CESARIANA REALIZADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR A FALTA DE MÉDICOS NO HRP. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VISANDO A ANULAÇÃO DO ATO QUE EXONEROU MÉDICOS DA REDE PÚBLICA LOCAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.14.000.002155/2019-58 - Voto: 1346/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/BA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. IRREGULARIDADES EM ATOS DE REMOÇÃO A PEDIDO. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO./MINISTÉRIO DA ECONOMIA. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República no Estado da Bahia, a partir de peças extraídas do Inquérito Civil 1.14.000.000658/2017-27, para o fim de apurar a ocorrência de supostas irregularidades nos processos de remoção, a pedido, levados a efeito pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, no final de 2018. 2. A Procuradoria da República na Bahia declinou da atribuição, sob o fundamento de que, em se tratando de eventual dano de âmbito nacional, a localidade responsável pela apuração do ocorrido deve corresponder ao local onde exaradas as citadas portarias, pois onde teria sido praticado o dano (artigo 2º, da Lei 7347/85), qual seja, o Distrito Federal. 3. A Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) o local do dano não tem qualquer relação com o local onde são exarados despachos administrativos ("Portarias") referentes ao procedimento burocrático das remoções; b) como o suposto dano ocorreu em diversos municípios do país, necessário observar o critério de atribuição do procurador natural, sendo que, apenas o critério de prevenção definirá o juiz natural em tais casos e c) o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis públicas a partir de danos em diversas localidades não se aplica, por literal disposição legal, à Justiça Federal. 4. Assiste razão ao Ofício Suscitante. Com efeito, a 1ª CCR editou o Enunciado nº 15, nos seguintes termos: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

041. Processo: 1.25.002.000223/2020-84 - Voto: 1342/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de médico brasileiro formado no exterior, em que alega que está no programa Mais Médicos, há quase 3 (três) anos, porém o governo brasileiro "não os reconhece como médicos, tampouco fornece CRM ou realiza o revalida. Por outro lado, o Presidente da República e seus ministros querem realizar a formatura de estudantes de medicina que cursaram apenas 75% da faculdade". 2. O membro oficiante declinou da atribuição à 1ª CCR, sob os seguintes fundamentos: a) a contratação de médicos brasileiros formados no exterior, mesmo sem o revalida, para trabalharem no combate à pandemia em todos os estados da federação é medida que reclama uma atuação uniforme e coordenada desenvolvida mais propriamente no âmbito da cúpula do órgão e b) o Procurador-Geral da República instituiu, por meio da Portaria PGR/MPU nº 59/2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID 19), cuja missão consiste em dar suporte à Procuradoria-Geral da República para garantir, na perspectiva administrativa, o funcionamento dos órgãos do Ministério Público da União e, na perspectiva finalística, a defesa dos interesses gerais da sociedade e a promoção da integração do Ministério Público Brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19. 3. As atribuições do GIAC-COVID19 estão previstas, expressamente, no art. 3º da Portaria PGR/MPU 59/2020, quais sejam: I - promover a articulação no âmbito do Ministério Público Brasileiro com a cooperação do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e dos Estados; II - promover a articulação interinstitucional e intersetorial, para fomentar a cooperação e integração com os órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, da Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, as entidades da sociedade civil e do setor privado, as instituições científicas, nacionais e estrangeiras, os organismos e entidades internacionais, entre outras; III - auxiliar na definição e execução do plano institucional de contingência e de atos normativos específicos, para assegurar a continuidade e o funcionamento dos órgãos e entes do Ministério Público da União e IV - coordenar a integração de sistemas, bases de conhecimento e canais de comunicação, para facilitar o trabalho articulado dos membros do Ministério Público. 4. Conforme se observa, nem a 1ª CCR, a quem coube a Coordenação Nacional Finalística, nem o próprio GIAC não tem por escopo a instrução de procedimentos, que devem permanecer sob a condução dos respectivos offices. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

042. Processo: 1.26.004.000216/2019-91 - Voto: 1299/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA). REGRAS PARA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA EDITADA PELO CFA SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À LEI DE ESTÁGIO. ACORDO DE

COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O CFA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

043. Processo: 1.16.000.000570/2020-36 - Voto: 1172/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO DE MILITARES TEMPORÁRIOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto equívoco na aplicação da Lei nº 13.954/2019, tendo em vista que o Comando da Aeronáutica (Comaer) estaria restringindo a permanência de militares temporários - oficial subalterno ou praça temporário - para a data-limite de até 45 (quarenta e cinco) anos de idade . 2. O representante argumenta que o Comaer faria uma interpretação restritiva do dispositivo da lei, na medida em que entenderia que na data de atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, o militar temporário não mais poderia permanecer na ativa. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "em análise sistemática e teleológica, pode-se concluir, máxime em se considerando a precariedade do vínculo do militar temporário, que o entendimento praticado pela Administração Militar é compatível com o ordenamento jurídico. Desse modo, em atenção ao limite de 45 (quarenta e cinco) anos previsto no aludido diploma legal, observa-se que qualquer idade posterior a tal marco, ainda que seja de apenas um dia, seria impeditiva à continuidade da condição de militar temporário. Por derradeiro, em complemento aos fundamentos do arquivamento, ainda que em caráter subsidiário, é de se constatar que a permanência na condição de militar temporário é concedida em caráter discricionário da Administração Pública". 4. O representante apresentou recurso, alegando que, desde que o militar não venha a completar 46 (quarenta e seis) anos de idade, poderia permanecer até 31 de dezembro do ano em que completar a data limite de permanência estabelecida na lei. 5. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos, destacando que "com efeito, as normas trazidas pelo recorrente ou são anteriores a inovação legislativa que dá suporte a interpretação que este Ministério Público entende como razoável, ou não se referem ao caso em concreto, acerca dos militares temporários". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

044. Processo: 1.16.000.002651/2019-37 - Voto: 1371/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR DA UNB. CANDIDATO INSCRITO QUE TERIA SIDO COAUTOR DE TRABALHO CIENTÍFICO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO PESSOAL ENTRE OS INVESTIGADOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME À VEDAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando suposta irregularidade relativa à realização do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de professor da carreira de magistério superior da UnB, regido pelos Edtais nº 1/2018 e nº 5/2019, uma vez que o fato de um dos membros da banca examinadora haver sido coautor de trabalho científico publicado em conjunto com candidato inscrito esbarraria na regra de suspeição/impedimento contida no item 8.3.1.8 do Edital nº 01/2018, implicando, pois, na nulidade do certame. 2. Esclarecimentos prestados pela UnB no sentido de que os envolvidos teriam apenas participado de grupo ou rede de pesquisa, não havendo indícios de relacionamento interpessoal. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser sanada, uma vez que a situação em comento não caracteriza nenhuma das vedações editalícias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.17.001.000172/2019-39 - Voto: 1318/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
ITAPEMIRIM-ES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTA SUPRESSÃO REMUNERATÓRIA INDEVIDA DE PROFISSIONAL MÉDICO VINCULADO AO PROGRAMA. APURAÇÕES REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS OBTIDOS. VERBAS DEVIDAMENTE DEPOSITADAS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar suposta falha de gestão do Programa Mais Médicos que teria implicado na indevida supressão do pagamento devido a determinada médica por três meses a partir de março de 2019. 2. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal constatou-se, no entanto, que os pagamentos vindicados pela representante já haviam sido feitos, estando, portanto, sanada a irregularidade apontada. 3. O MPF, no entanto, considerando a possibilidade de reiteração da falha, oficiou ao Ministério da Saúde solicitando a apresentação dos concernentes esclarecimentos. 4. Antes da vinda das informações solicitadas, consulta realizada por meio da página eletrônica do Ministério da Saúde revelou que a representante teve seu registro único para o Programa Mais Médicos cancelado, cujos efeitos retroagiram à data do encerramento de suas atividades, ocorrido em 12/11/2019, sendo que todas as vantagens financeiras a ela devidas até o dia do desligamento haviam sido regularmente depositadas, conforme

informações obtidas mediante nova consulta ao Portal da Transparência. 5. Não antevendo, então, irregularidade a ser sanada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.21.000.000804/2019-41 - Voto: 1272/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO NO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE EM CAMPO GRANDE/MS. NECESSIDADE DE DESVINCULAÇÃO DAS ANÁLISES LABORATORIAIS DA QUALIDADE DO AR E SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. ATIVIDADES DEVEM SER REALIZADAS POR SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS, ASSIM COMO DEVEM SER DISTINTOS OS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, INDEPENDENTEMENTE DA CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO A SER AVALIADO. LEI Nº 13.589/2018. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL A FUNDAÇÃO IBGE EM CAMPO GRANDE/MS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL RELATIVA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUESTIONADO NESTE FEITO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.22.002.000264/2019-49 - Voto: 1264/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (USINA FRUTAL). BR 364, FRUTAL/MG. SUPOSTA IRREGULARIDADE E PREJUÍZO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO, ALÉM DA NOTÍCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.25.001.000729/2017-06 - Voto: 1314/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRECHO SUPOSTAMENTE PERIGOSO PARA O TRÁFEGO. INFORMAÇÕES COLHIDAS. LEVANTAMENTO TÉCNICO APRESENTADO. NORMALIDADE ESTATÍSTICA. BAIXO RISCO DE ACIDENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito civil instaurado com base em encaminhamento da Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru/PR, tendo por finalidade apurar possíveis problemas de segurança de tráfego no km 206 da BR-158, no limite entre os Municípios de Peabiru e Campo Mourão (trecho concedido à empresa VIAPAR), consistente no fato de o trecho ser elevado, de haver a constante de animais na pista, especialmente no período noturno, e de as muretas não se estenderem por todo o segmento, onde também não há cercas de contenção de animais silvestres. 2. Realizada a devida instrução do feito, obteve-se do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná e da Polícia Militar do Estado do Paraná dados informando que, sob a perspectiva técnica, baseada especialmente em levantamentos estatísticos, o trecho não possui alta periculosidade, mormente porque entre julho de 2017 e julho de 2019 não teria havido no mencionado trecho o registro de ocorrências envolvendo animais, deslizamentos de terras ou acidentes de qualquer natureza, revelando, comparativamente com outros trechos, baixo índice de acidentes, dispensando, portanto, intervenções resolutivas. 3. Inquérito arquivado por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.25.007.000141/2019-56 - Voto: 1128/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Morretes/PR com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2 Após diligências, constatou-se que: a) se encontra em execução a construção de creche, tendo sido atualizado o respectivo Termo de Compromisso; b) quanto à ampliação das escolas, não foram repassados recursos públicos federais e c) a construção de quadra escolar foi cancelada e houve o devido ressarcimento ao erário. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, por ausência

de dano ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.27.003.000069/2019-22 - Voto: 1355/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. OBRA DESFEITA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.28.000.000920/2018-29 - Voto: 1330/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE/RN. SUPOSTO DESABASTECIMENTO DO FÁRMACO SOMATROPINA. ABASTECIMENTO NORMALIZADO. DOCUMENTOS JUNTADOS. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE/RN. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.011.000082/2017-46 Voto: 1375/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MAMOGRAFIA. 1. Inquérito Civil instaurado para avaliar os serviços de mamografia, realizados via SUS no Município de Manoel Viana/RS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se, por meio das informações colhidas, que a operabilidade de exames de mamografia para pacientes de Manoel Viana está

muito satisfatória. Em que pese não haver mamógrafos conveniado ao SUS naquela localidade, os exames são realizados em Hospital referência em Alegrete, que dista aproximadamente 45 Km e cerca de 46 min de Manoel Viana; b) o fato dos exames serem realizados em Hospital de Referência em cidade de porte médio como Alegrete, permite que a população de Manoel Viana tenha acesso a nosocômio consideravelmente mais estruturado e conceituado; c) os números apresentados demonstram que a quantidade de exames disponibilizados e realizados (baseado na série histórica dos hospitais, nos quantitativos estipulados pela alta complexidade quanto às mamografias de rastreamento e das demais pactuações nas coordenadorias regionais de saúde), tem sido adequada frente a demanda existente naquele município, tendo, inclusive, superado a meta Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.29.012.000159/2019-30 - Voto: 1372/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BENTO
GONCALVES-RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. OBRA CONCLUÍDA. REGISTRO NO INEP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a situação da obra pactuada pelo Município de Bento Gonçalves/RS com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2 Após a constatação de que a obra estaria cadastrada como concluída no SIMEC, diligenciou-se junto à municipalidade e ao FNDE, obtendo-se a informação de que a unidade escolar estaria em pleno funcionamento, registrada no INEP com o código nº 43187439. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, por ausência de dano ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.30.001.004350/2019-69 - Voto: 1316/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REGIME DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO SEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TCU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO, SENDO VEDADA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO CONCOMITANTE COM OUTRAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESPEITO AO CRITÉRIO DEFINIDO PELA CORTE DE CONTAS NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO DEVE SER EFETUADO EM VIRTUDE DO ATO DE REPRESENTAR A ENTIDADE JUNTO A TERCEIROS E SER LIMITADO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ESTABELECIDO PARA DIÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO JUSTIFICADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.30.005.000117/2020-19 - Voto: 1278/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI-
RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE TESES EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PLEITO PARA A PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO AOS ALUNOS QUE JÁ CONCLUÍRAM O CURSO. DISCRICIONARIEDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DEFESA DE TESES POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.31.000.001542/2019-96 - Voto: 1305/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o motivo da não disponibilização de vagas para o curso de medicina no Processo Seletivo Discente para preenchimento de vagas ociosas realizado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), regido pelo Edital 03/GR/UNIR, de 14 de outubro de 2019. 2. Esclarecimentos da UNIR no sentido de que a não disponibilização das vagas ocorreu porque, anteriormente, as turmas iniciavam no segundo semestre de cada ano, porém, em 2018, o ingresso passou a ser no 1º semestre. Em virtude deste fato, no primeiro semestre de 2023 (2023.1), três turmas estarão cumprindo o internato simultaneamente, o que ocasionará excesso de alunos nas unidades de

saúde, as quais já estão "abarrotaadas" por internos da UNIR e das faculdades particulares que também necessitam da rede pública de saúde para a realização do seu internato médico. 3. Pontuou a instituição de ensino que o departamento deve acautelar-se quanto ao número de alunos, especialmente no que tange à fase do internato médico, a fim de não exceder a quantidade máxima de internos supervisionados pelos preceptores, bem como a capacidade que as unidades da rede pública de saúde têm em comportá-los. 4. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante concluiu que não se constatou irregularidades que possam desviar o prolongamento da presente investigação, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.31.000.002175/2018-67 - Voto: 1367/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Concurso Público realizado pelo TRF-01, para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário. 2. Alegou o representante que foi eliminado do concurso por não ter passado na entrevista para cota de negros. Solicitou a retificação de lista geral e inclusão dos candidatos, com nota para figurar na lista geral, eliminados por motivo de não ter sido aprovado na entrevista de cotas, pois não existe embasamento legal para tanto. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes argumentos: a) o critério de seleção adotado pelo TRF 1 foi o fenotípico, cuja legitimidade já foi reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 186; b) conforme o item 6.2.5 do edital, seria considerado como negro ou pardo o candidato que fosse reconhecido como tal por, pelo menos, um membro da comissão avaliadora, combinação dos métodos de identificação racial (autodeclaração e heteroatribuição); c) o item 6.1.6 do edital previu a possibilidade do candidato autodeclarado negro alterar a opção de concorrência para disputar as vagas destinadas à ampla concorrência, no entanto o representante não alterou sua inscrição; d) a previsão de exclusão do candidato, encontra-se respaldo no art. 9º e art. 11, da Portaria Normativa nº 4, de 6 de Abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e; e) em recente julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade declarou a integral constitucionalidade da Lei 12.990/2014, que estabelece cotas raciais nos concursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.34.010.000557/2019-14 - Voto: 1273/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIBEIRAO
PRETO-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMANDO DA QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. DEMORA EXCESSIVA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.34.033.000198/2019-29 - Voto: 1328/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. POSSÍVEL OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM CARAGUATATUBA/SP. APURAÇÃO REALIZADA. VALORES EFETIVAMENTE EMPREGADOS, APESAR DE A OBRA AINDA NÃO ESTAR PLENAMENTE ACABADA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.35.000.000322/2018-15 - Voto: 1266/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AEROPORTO INTERNACIONAL SANTA MARIA, EM ARACAJU/SE. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DOS RISCOS ORIUNDOS DO MANEJO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DE UM SINISTRO PARA AS ÁREAS DO ENTORNO AEROPORTUÁRIO. APRESENTADO PELA EMPRESA RESPONSÁVEL A ANÁLISE PRELIMINAR DE RISCOS (APR). DOCUMENTO CHANCELADO PELA DEFESA CIVIL DE ARACAJU/SE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.10.000.000487/2018-66 - Voto: 1296/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. MUNICÍPIO DE PORTO ACRE (AC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2014. PARECER DO FNDE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM RAZÃO DE FALHAS, TAIS COMO: NÃO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS LOCALMENTE, DESRESPEITO À SAZONALIDADE DA OFERTA DE ALIMENTOS, FALTA DE ESTRUTURA NAS COZINHAS E REFEITÓRIOS. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DEMONSTROU DOCUMENTALMENTE QUE AS IMPROPRIEDADES FORAM REGULARIZADAS. REALIZADA PESQUISA NO ÂMBITO DA PR/AC A FIM DE VERIFICAR A SITUAÇÃO ATUAL DA EXECUÇÃO DO PNAE NO REFERIDO MUNICÍPIO. LOCALIZADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2018, COM PARECER CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
062. Processo: 1.14.006.000190/2018-00 - Voto: 1290/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAULO
AFONSO - BA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR 110 (TRECHOS ENTRE PAULO AFONSO/BA E ALAGOINHAS/BA E ENTRE PAULO AFONSO/BA E RIBEIRA DO POMBAL/BA) E BR 235 (TRECHO QUE LIGA CARIRA/SE A JUAZEIRO-BA, E TRECHO ENTRE UAUÁ-BA E JEREMOABO-BA). SUPOSTA MÁ QUALIDADE NOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO DO ASFALTO NAS RODOVIAS FEDERAIS EM COMENTO. CONTRATOS VIGENTES COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CURSO PARA RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS. PERÍODO CHUVOSO E GRANDE FLUXO DE VEÍCULOS COM CARGA PESADA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
063. Processo: 1.16.000.000865/2020-11 - Voto: 1321/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO

DE MEDICAMENTOS. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE COMPONENTE ESPECIALIZADO/ALTO CUSTO NAS FARMÁCIAS DO DISTRITO FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DE NOTAS TÉCNICAS COM INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE O ABASTECIMENTO DE CADA MEDICAMENTO INDICADO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DO ABASTECIMENTO. PENDÊNCIAS NO ESTOQUE DE PARTE DOS FÁRMACOS DE ALTO CUSTO LISTADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PONTUAL DAS APURAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.18.000.002591/2019-88 - Voto: 1377/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DA REPRESENTANTE. ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA FACULDADE PADRÃO/GO A COORDENAÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS DE IES NÃO- UNIVERSITÁRIAS (CRD/CGA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS SOMENTE NO DIA 11/02/2020. REGISTRO DO DIPLOMA EM 16/03/2020. SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.18.001.000734/2019-15 - Voto: 1306/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1.Trata-se de representação sigilosa, relatando a ocorrência de onze situações de perigo, as quais foram submetidos os integrantes do Esquadrão Carcará da Força Aérea Brasileira, sediado na Base Aérea de Anápolis/GO, em 2019. 2.Segundo o representante, tais situações poderiam ter sido evitadas se o funcionamento do Relatório de Prevenção (REALPREV) estivesse em consonância com os princípios que regem o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), assim como a estrutura organizacional do Esquadrão. 3. Oficiado, o Comando da Aeronáutica, ALA 2 encaminhou manifestação, sustentando, em síntese que: a) o Ministério

Público Federal não possui atribuição para conhecimento da representação; b) a representação enviada ao MPF já havia sido enviada ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica, ao qual cabe a fiscalização das normas de segurança do voo; c) cumprimento integral das normas de segurança de voo, em cada uma das situações de perigo descritas na representação inaugural. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) não obstante o caráter técnico da representação, atinente a questões de segurança de voo subordinadas administrativamente à Força Aérea Brasileira, deve-se lembrar que incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93; b) no mérito, observando as providências tomadas pela Força Aérea Brasileira em relação ao relato inaugural de descumprimento de normas de segurança do voo, conclui que o órgão foi capaz de dar resposta adequada às questões submetidas à apreciação do Ministério Público Federal; b.1) em síntese, o trânsito interno dos reportes dos RCSVs (Relatórios de Vistoria Especial de Segurança) seguidos da realização de Vistoria Especial e elaboração do Relatório correspondente são medidas adequadas e suficientes para o aperfeiçoamento da segurança de voo do denominado Esquadrão Carcará. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.19.004.000176/2017-51 - Voto: 1362/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BACABAL-MA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, nos municípios de atribuição da PRM Bacabal/MA. 2 No decorrer da instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito com relação aos 22 (vinte dois) municípios que não contrataram escritório de advocacia ou já haviam efetivado o distrato/anulação do procedimento licitatório e consequentemente da contratação e com relação ao município de Lago do Junco/MA, tendo em vista a existência de ação civil pública em âmbito estadual (IC nº 1.19.004.000145/2019-61 - decisão homologada pela 1ª CCR, na 11ª Sessão Ordinária. de 7.8.2019). 3. O presente Inquérito Civil continuou em trâmite com relação ao município de Igarapé Grande/MA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que pelas informações prestadas pelo TCU, o referido município não contratou escritório particular de advocacia para executar os valores de reparação do FUNDEF. 4.1. Contudo, o TCU informou que os Municípios de Lago do Junco, Bacabal e Olho D'água das Cunhãs, embora tenham negado

contratação de escritório de advocacia para esse fim (informações prestadas nos autos do IC 1.19.004.0000145/2019-61), receberam valores referente à diferença do FUNDEF, com o pagamento, na execução judicial, de honorários a escritório de advocacia. 4.2. Diante dessas informações, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n 1,19,004,000036/2020/88 com o objetivo de "Apurar a execução dos recursos recebidos pelos Municípios de Bacabal, Lago do Junco e Olho D'água das Cunhãs a título de precatórios, respectivamente, nos processos ns. 183835-81.2017.4.01.9198, 160750-66.2017.4.01.9198 e 60755-88.2017.4.01.9198. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.20.005.000024/2017-27 Voto: 1380/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASOS NAS OBRAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. PERÍCIA REALIZADA INDICOU QUE OS ATRASOS FORAM MOTIVADOS SOBRETUDO POR ATRASOS NOS REPASSES DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. IDENTIFICADA A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO DESDOBRAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE APURATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.23.002.000053/2019-79 - Voto: 1334/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. MESTRADO. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS. ESCLARECIMENTOS FEITOS. INSUFICIÊNCIA DE APROVADOS PARA TODAS AS VAGAS RESERVADAS. DESTINAÇÃO DAS REMANESCENTES PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular tendo por escopo a apuração de supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo para o mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação- PROFNIT coordenado pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, consistentes na suposta violação da política de cotas. 2. Segundo a narrativa inicial, das 15 vagas para o curso no ano de 2019, 5

deveriam ter sido destinadas para cotas, 2 das quais estariam reservadas para servidores da instituição, sendo que, no entanto, pelo resultado final, apenas 2 das 5 vagas de cotas é que foram efetivamente preenchidas por candidatos da listagem especial, tendo as demais sido remanejadas para a listagem da ampla concorrência, o que supostamente teria gerado a irregularidade. 3. Instada, a UFOPA prestou esclarecimentos no sentido de que o referido processo seletivo ofertou 15 vagas, sendo 10 para ampla concorrência e 5 para cotas, e que ao final apenas duas vagas das cotas foram preenchidas, fazendo com as vagas ociosas fossem naturalmente usadas na ampla concorrência, sem que isso tenha gerado qualquer preterição em desfavor de candidatos cotistas. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante entendeu por esclarecidas as questões colocadas sob suspeita e, não vislumbrando irregularidade a ser remediada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.26.000.002636/2018-61 - Voto: 1332/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. PROCESSO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO PROJETO "IMPLEMENTAÇÃO E OFERTA DOS CURSOS DE LICENCIATURA, BACHARELADO E ESPECIALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA UNIVERSIDADE - UAB". FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (FADE). O EDITAL NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO PELA FUNDAÇÃO DURANTE O CERTAME. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DE PROVAS FORA DO PRAZO PREVISTO PARA DOIS CANDIDATOS. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DA ASSINATURA, PELA UFPE E A FADE, DO CONTRATO N. N. 107/2017. CONCLUI-SE QUE AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO CERTAME PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO - AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS E A APLICAÇÃO DE PROVAS FORA DO PRAZO PREVISTO - NÃO SE CONFIRMARAM, JÁ QUE A ENTIDADE DEMONSTROU TER CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. DILIGÊNCIA IN LOCO REALIZADA PELA ASSESSORIA ESPECIAL DA PRPE CONCLUIU QUE OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS REALIZAVAM ATIVIDADES DE ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS - CONFORME DISCRIMINADO NO CONTRATO N. 107/2017 - NO ÂMBITO DE PROJETO NA PRÓ-REITORIA ACADÊMICA, SOB A COORDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR E GERIR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, VERIFICANDO A COMPATIBILIDADE ENTRE A EXECUÇÃO DO OBJETO E O QUE FOI ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.26.002.000055/2020-90 - Voto: 1302/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARUARU-PE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. NORMATIVO QUE RESTRINGE A LIVRE LOCOMOÇÃO EM CARUARU/PE EM VIRTUDE DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MPE E ENDOSSADA PELO MPF QUANTO A VEDAÇÃO DE RESTRIÇÃO GERAL E IRRESTRITA DE ACESSO À CIDADE. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. NORMA REVOGADA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.27.000.000062/2019-31 - Voto: 1354/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE AO ESTABELECE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CADASTRADOS PARA ATUAREM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA E ESTRATÉGICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, COM CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA. PORTARIA Nº 18, DE 7 DE JANEIRO DE 2019, REGIA SITUAÇÃO TRANSITÓRIA E FOI SUBSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 930, DE 15 DE MAIO DE 2019, CRIANDO O PROGRAMA SAÚDE DA HORA, COM DEFINIÇÃO DE MESMA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO ENTRE OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE OS PROFISSIONAIS CADASTRADOS PARA INTEGRAREM AS EQUIPES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.31.001.000235/2017-16 - Voto: 1351/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR.

ELEIÇÃO PARA REPRESENTANTES DOCENTES DO CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO - CONSEA E CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS IDENTIFICADOS AO LONGO DO PROCEDIMENTO. FALHAS SANADAS PELA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI), DA UNIVERSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO INSTAURADO PELA UNIR PARA APURAR AS DENÚNCIAS RECEBIDAS. FALHAS TÉCNICAS CORRIGIDAS DE FORMA A NÃO COMPROMETER A CONFIABILIDADE E LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.34.001.001850/2020-33 - Voto: 1348/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), VAGAS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO E ANALISTA JUDICIÁRIO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC). EDITAL Nº 5/2020. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO. CONDUTA DA BANCA EXAMINADORA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER ÓBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.34.001.003461/2018-28 - Voto: 1283/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS COMO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE NOVEMBRO DE 2012, EMITIDA PELA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.34.003.000174/2019-27 - Voto: 1297/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de obras relacionadas ao Proinfância no município de Arealva/SP. 2. As informações prestadas pela Diretora de Educação do município revelaram que a Escola de Educação Infantil Tipo C se encontra com o status de concluída e em efetivo funcionamento (código INEP da unidade educacional n. 3503406). 3. O membro oficiante, diante dos esclarecimentos prestados, concluiu terem sido "cumpridas as etapas previstas no roteiro de atuação do GT Proinfância para unidade escolar com status obra concluída, descritos nos subitens 3.1 a 3.1.6 da Nota Técnica nº 01/2019 da 1ª CCR", sem identificação de irregularidades no caso sob análise, porquanto a unidade educacional se encontra em pleno funcionamento e participa do Programa "Brasil Carinhoso", destacando que a "sua não participação no Programa "E.I. Manutenção" decorre do fato de não mais preencher os requisitos do programa". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.34.010.000330/2019-61 - Voto: 1336/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIBEIRAO
PRETO-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COFINANCIAMENTO FEDERAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCENTRAÇÃO DOS REPASSES PARA MUNICÍPIOS COM POUCOS RECURSOS EM CAIXA. SUPRESSÃO PARA OS DEMAIS. CRITÉRIOS REESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL ANTE A REDUÇÃO NA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA OS ANOS DE 2017 E SEQUINTE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação oriunda da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Jaboticabal/SP, narrando grave situação da assistência social na localidade em decorrência dos atrasos nos repasses federais relativos ao cofinanciamento de serviços municipais

desenvolvidos dentro da Proteção Básica e Especial, que há mais de 2 anos não estariam sendo realizados pelo Governo Federal, prejudicando sobremaneira a continuidade da prestação desses serviços. 2. Instada, a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania informou que, apesar de não haver óbices aos repasses devidos ao Município, eles não estariam sendo feitos por questões de prioridades na transferência dos entes com menor saldo nas contas dos fundos de assistência social, nos moldes do que havia sido estabelecido na Portaria MDS nº 88/2015, o que justificaria a situação vivenciada pelo município representante e vários outros. 3. Ademais, obteve-se a informação de que a repercussão nacional da suspensão/redirecionamento dos repasses do cofinanciamento federal dos serviços de assistência social já estariam sendo debatidos no MPF no âmbito do PA nº 1.00.000.003997/2019-12. 4. Ausente, portanto, ilegalidade a ser remediada especificamente para o caso do Município de Jaboticabal/SP, o feito foi arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.009.000291/2019-80 - Voto: 1310/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE VACINA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de vacinas na rede pública de saúde de Cabo Frio/RJ. 2. O noticiante aponta a falta das vacinas PENTA VALENTE, VIP, PNEUMOCÓCICA, ROTA VÍRUS HUMANO e DTP nos postos de saúde do município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a prefeitura do município de Cabo Frio/RJ informou que, no que tange as indicações de escassez dos imunobiológicos apontados pela manifestante, os ofícios circulares nº 97 e nº 105/2019 do Ministério da Saúde, que tratam da distribuição dos imunobiológicos aos Estados nas rotinas de setembro e outubro/2019, demonstram que apenas a PENTA VALENTE e DTP não foram disponibilizadas ao município em razão da necessidade de se garantir estoque estratégico nacional, contudo, os demais imunobiológicos se encontram disponíveis nas unidades de saúde; b) a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro informou que, desde 2019 ambas as vacinas têm apresentando irregularidade de fornecimento pelo MS devido a problemas relacionados a aquisição no mercado internacional (falta de laboratórios credenciados que atendam às exigências da ANVISA, importação, baixa de termo de guarda na ANVISA, avaliação no INCQS - com constantes reprovações de qualidade e recolhimento). Essas irregularidades são comunicadas mensalmente pelo MS e sempre repassadas às coordenações municipais de imunização; c) o representante foi cientificado das respostas apresentadas, bem como solicitado a enviar as complementações que entendesse necessárias, especialmente para que informasse se a situação por ele relatada persistia. Contudo, não houve resposta. 4. O arquivamento é prematuro. Necessário que se oficie ao Ministério da Saúde questionando se a distribuição das vacinas PENTA VALENTE e DTP encontra-se atualmente normalizada. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Ministério da Saúde.

078. Processo: 1.26.000.002669/2017-21 - Voto: 1291/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE CONCURSADOS NOVOS E FUNCIONÁRIOS ANTIGOS. CARGA HORÁRIA DIVERSA DE FUNCIONÁRIOS NOVOS, SUPERIOR À DOS ANTIGOS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRO/PE. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar diversas irregularidades possivelmente ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE), dentre as quais, a existência de funcionários submetidos ao regime celetista, diferença de remuneração entre funcionários novos e antigos, assim como carga horária possivelmente maior para os funcionários novos. 2. O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco prestou informações. 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, em consulta à deliberação da 1ª CCR, no Procedimento n. 1.26.000.003064/2016-76 (Relatora: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, Voto n. 2976/2017), tem-se que foi firmado entendimento de que o regime jurídico dos agentes vinculados ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco é o celetista, deste modo, fora da jurisdição comum federal. Questões vinculadas à legislação trabalhista. 4. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo. 5. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.. 6. Regime celetista previsto no art. 58, § 3º, da Lei 9649/98 e edital do concurso n. 1/2015: "...item 1.5: O contrato de trabalho se dará sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou aquele que estiver vigente à época da contratação". 7. A questão se encontra judicializada e deve-se aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADI 5367DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. 8. O CRO/PE informou que os servidores estão assegurados pelo Acordo Coletivo de Trabalho protocolado junto ao MTE em setembro de 2019 com vigência até 2020. 9. Identidade de objeto de apuração com o precedente 1.26.000.003064/2016-76. 10. Sendo assim, acolho o declínio de atribuição para o MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Processo: 1.11.000.001505/2019-71 - Voto: 1360/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MULTIPROFISSIONAL LATO SENSU DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). EDITAL Nº 06/2019, de 1º de novembro de 2019. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. 1. Segundo a representação, a alteração do instrumento editalício ocorreu no último dia das inscrições, quando boa parte dos candidatos já teriam efetuado suas inscrições e pagamentos. 2. A inclusão do novo item traria prejuízo aos concorrentes ao estabelecer critério de eliminação com nova definição do público-alvo. 3. A alteração ocorreu no item 2.6.2 "O público alvo deste curso são profissionais de nível superior que atuam na rede de atenção básica do Estado de Alagoas, preferencialmente vinculados à estratégia saúde da família. Os candidatos que não estiverem dentro desse grupo (público alvo) serão automaticamente eliminados do certame". 4. O texto principal do edital nº 06/2019, em seu capítulo 1º ("Das disposições preliminares"), menciona, de forma expressa, que "1.3. As informações gerais do curso estão disponíveis no Anexo I deste Edital", dentre as quais se verifica a exigência do público-alvo ("Profissionais de nível superior que atuam na rede de atenção básica do estado de Alagoas, preferencialmente vinculados à Estratégia Saúde da Família"). 5. A retificação do edital tratou-se de mera repetição de conteúdo já previsto em seu anexo, não estabeleceu regra nova capaz de ensejar prejuízo aos candidatos. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.14.001.000039/2019-94 - Voto: 1292/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (UFSB). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORES COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA .AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA PARA APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.14.007.000444/2019-52 - Voto: 1341/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT-PROINFÂNCIA). PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1) Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 157/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Maiquinique/BA: a) Escola de Educação Infantil Tipo C - Proinfância - Construção e b) 1002040 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013. 2) A obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 é objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1000035-18.2018.4.01.3307, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, por incompatibilidade financeira dos valores percebidos e a execução da obra. 3) Escola de Educação Infantil Tipo C - Proinfância concluída e reinaugurada em março de 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.19.002.000097/2019-21 - Voto: 1317/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS-
MA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. SUPOSTAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS MÉDICOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE CAXIAS/MA. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ELABORADO RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS MÉDICOS. PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA AJUSTADA NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - CNES, DE ACORDO COM O QUE É PRECONIZADO PARA UMA UPA PORTE III. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.20.001.000098/2018-84 - Voto: 1287/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CÁCERES-
MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONFLITO AGRÁRIO DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DA FAZENDA ITAGUAÍRA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, EM LOCAL PRÓXIMO AO PERÍMETRO URBANO DE RESERVA DO CABAÇAL/MT. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA EM AÇÃO JUDICIAL FORA DEVIDAMENTE CUMPRIDA, ENCONTRANDO-SE A ÁREA EM QUESTÃO NOVAMENTE EM POSSE DO PROPRIETÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELA UNIÃO COM O OBJETIVO DE VER DECLARADA A NULIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO CONSUBSTANCIADO NA MATRÍCULA Nº 64 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM ARAPUTANGA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE NÃO MAIS PERSISTE A GRAVE SITUAÇÃO DE TENSÃO NOTICIADA NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.20.005.000159/2018-73 - Voto: 1363/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). POSSÍVEL OMISSÃO DO INCRA NA FISCALIZAÇÃO DE SUPOSTO DESPERDÍCIO DE ÁGUA NO POÇO DE ASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, QUE ESTARIA PREJUDICANDO O ABASTECIMENTO PARA AS FAMÍLIAS DA REGIÃO. VISTORIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.23.000.001128/2019-59 - Voto: 1370/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REESTRUTURAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. ESTADO DO PARÁ. MUDANÇAS NO PLANO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE MARABÁ COMO DELEGACIA. NOTÍCIAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO COM VISTAS A POSSIBILITAR MAIORES DISCUSSÕES EM TORNO DO TEMA. 1. Procedimento instaurado a partir manifestação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil - Delegacia Sindical no Pará, na qual relatou que o Governo Federal planeja promover reestruturação na Receita Federal sem contar com a ampla participação de servidores e

contribuintes. 2. Segundo o representante, a reestruturação é desprovida de dados, estudos e conclusões, bem como implicará desalinhamento das funções e atividades dos servidores fazendários, fechamento da Superintendência no Estado do Pará, redução do número e do porte de unidades, encolhimento de recursos logísticos, redução da presença fiscal, entre outras consequências. 3. Instado a se manifestar, o Superintendente da Receita Federal no Pará encaminhou cópia da Nota Copav nº 13, de 10 de junho de 2019, por meio da qual a Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional apresenta as razões, premissas e objetivos de racionalidade e economicidade que norteiam o plano de reestruturação da Receita Federal, ora em curso na Casa. Após, apresentou informações complementares ressaltando os benefícios da reestruturação. 4. Numa segunda oportunidade, a Superintendência apresentou as informações sobre a unidade em Marabá, assim como informou que, após a posse do novo secretário da Receita Federal, o processo de reestruturação passou por ajustes de definições que fizeram com que a unidade de Marabá permanecesse como uma delegacia. 5. Ante esta notícia de ajustes no plano de reestruturação, bem como de manutenção da unidade de Marabá como delegacia, oficiou-se ao manifestante para que manifestasse sobre a necessidade e utilidade do Inquérito Civil. 6. A inércia do representante somada às notícias publicadas na internet no sentido de que o processo de reestruturação está suspenso com a finalidade de que o tema seja discutido de forma mais ampla levaram o membro oficiante a determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.25.000.003945/2017-13 - Voto: 1285/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. REPRESENTANTE SOLICITA PROVIDÊNCIAS QUANTO À VENDA DE CONTÊINERES NO PAÍS SEM A DEVIDA NACIONALIZAÇÃO E SEM O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EXIGIDOS. INSTRUÇÃO DO FEITO. RECONHECIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA (9ª REGIÃO FISCAL) LACUNA FISCALIZATÓRIA NO QUE SE REFERE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE NACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES DE CARGA QUE ESTEJAM ATUALMENTE SENDO UTILIZADAS PARA FINS DIVERSOS, EM ESPECIAL PARA O RAMO ALIMENTÍCIO. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE, EM AÇÃO FISCAL, VÁRIAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM CONTÊINERES USADOS, ESPECIALMENTE PRÓXIMAS AO PORTO DE ITAJAÍ, FORAM DILIGENCIADAS E DEMANDADAS A COMPROVAR A REGULAR NACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO. E MAIS: QUE DAS AÇÕES JÁ REALIZADAS, FORAM IDENTIFICADOS EQUIPAMENTOS EXPOSTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO, A PRINCÍPIO, SEM A DEVIDA NACIONALIZAÇÃO. CERCA DE 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) CONTÊINERES USADOS JÁ FORAM APREENDIDOS. AS

AÇÕES, QUE BUSCAM A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS UNIDADES DE CARGA, ESTÃO SENDO FORMALIZADAS JUNTAMENTE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PARTE DAS REPRESENTAÇÕES JÁ FORAM ENCAMINHADAS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. AINDA HÁ AÇÕES EM ANDAMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS, EM OUTROS PORTOS, SERÃO REALIZADAS DE ACORDO COM CRITÉRIOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. MEMBRO OFICIANTE ENTENDEU QUE O FISCO INICIOU AÇÕES COM VISTAS A SUPRIR A LACUNA FISCALIZATÓRIA VERIFICADA NA TEMÁTICA TRAZIDA PELO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.26.000.002031/2017-90 - Voto: 1279/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIO DE PASSARELA LOCALIZADA NAS IMEDIAÇÕES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE NOVA PASSARELA EM ANDAMENTO. ESTRUTURA ANTIGA INTEIRAMENTE REMOVIDA. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, HORIZONTAL E VERTICAL INSTALADAS (FAIXA DE PEDESTRES E PLACAS DE ATENÇÃO). IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.27.003.000311/2017-04 - Voto: 1353/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAÍBA-PI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS (TENOFVIR (TDF) 300 MG + LAMIVUDINA (3TC) 300 MG), NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE HIV, NO CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO DE PARNAÍBA, CTA PARNAÍBA. A DEFICIÊNCIA NA ALIMENTAÇÃO DO SICLOM JÁ FOI CORRIGIDA, SOLUCIONANDO, ASSIM, O DESABASTECIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A FIM DE EVITAR DESABASTECIMENTOS FUTUROS, EXPEDIU RECOMENDAÇÃO AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, QUE ASSENTIRAM OBSERVAR A DITA RECOMENDAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.29.000.001210/2020-01 - Voto: 1335/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA REDUÇÃO SALARIAL. ATRIBUIÇÃO REGULAR DO PARLAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE IN ABSTRATO. 1. Trata-se de representação formulada por servidor público, insurgindo-se contra a eventual redução nos salários dos servidores públicos federais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). 2. Alega o representante violação aos interesses sociais e individuais indisponíveis referentes a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos federais, desta forma antes de praticar esse ato extremo, deve o governo no sentido lato sensu, em consonância com o Art. 153, inc. VII da Constituição Federal de 88, instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunes (IGF). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 4. O representante apresentou recurso alegando que o MPF pode adotar alguma medida para proteger o direito a irredutibilidade da remuneração dos servidores federais de acordo o Art.37, XV da CF. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

090. Processo: 1.33.000.000405/2019-60 - Voto: 1289/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SAQUES REALIZADOS NA CONTA DO FGTS DO REPRESENTANTE, SUPOSTAMENTE NÃO CREDITADOS INTEGRALMENTE NA SUA CONTA CORRENTE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUNTOU COMPROVANTES DE QUE OS REFERIDOS SAQUES FORAM REALIZADOS EM 18/10/2002 ÀS 10H18, COM A DEVIDA ASSINATURA DO SACADOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.34.023.000037/2020-98 - Voto: 1284/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: PR/DF SUSCITADA: PRM - SÃO CARLOS/SP. MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA. CADASTRAMENTO EM BANCO DE DADOS, CONVOCAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NA ÁREA DE MAGISTÉRIO, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2020. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL É CONFUSO E COM FALHAS NA ELABORAÇÃO, NÃO CONSTANDO COM CLAREZA O PERÍODO PARA ENTREGA PRESENCIAL DA DOCUMENTAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE "TODOS OS ATOS ORIUNDOS DO EDITAL DO REFERIDO CONCURSO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL OCORRERAM OU OCORRERÃO EM BRASÍLIA/DF, LOCAL DA SEDE DO COMANDO DA AERONÁUTICA, O QUE DEVE SER CONSIDERADO NA DEFINIÇÃO DO LOCAL DO DANO". CONFLITO SUSCITADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PR-DF NÃO DETÉM O MONOPÓLIO DE INVESTIGAÇÕES ACERCA DE CONCURSOS DE ÂMBITO NACIONAL. ENUNCIADO N. 15 DA 1ª CCR NO SENTIDO DE QUE O DISTRITO FEDERAL NÃO É FORO UNIVERSAL PARA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM - SÃO CARLOS/SP PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

092. Processo: 1.00.000.007588/2020-29 - Voto: 1350/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.11.000.000293/2020-48 - Voto: 1268/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação por aplicativo de mensagens, com a notícia de que um navio teria atracado no Porto de Maceió trazendo turistas estrangeiros, evidenciando a possível transmissão do coronavírus (COVID-19) no território alagoano. 2. Durante inspeção in loco por servidor do MPF, foi verificado que o navio atracou no Porto de Maceió, dia 13/03/2020, às 11h00, com 6.000 pessoas entre tripulantes e que a ANVISA, após vistoriar a embarcação e não detectar passageiros ou tripulantes com suspeita do coronavírus, liberou o desembarque. 3. Expedida Recomendação à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e à Administração do Porto de Maceió para que adotem todas as providências necessárias, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA de cruzeiros marítimos no Porto de Maceió, a fim de que as embarcações não atraquem, e, portanto, não venha a ocorrer desembarque de passageiros, como medida de prevenção à proliferação do COVID-19. 4. A recomendação foi acatada, cancelando-se toda a programação anual de recebimento de cruzeiros marítimos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.14.000.003005/2019-61 - Voto: 1358/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA/UFBA. EDITAL 02/2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação, cujo conteúdo envolve a suspeita de atos inapropriados cometidos pela banca examinadora do concurso público para provimento de vagas de docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia -UFBA, regido pelo Edital n. 02/2018. 2. Alega o representante suposto favorecimento de candidatos residentes na região e falta de lisura na etapa prática-oral. 3. O representante juntou aos autos decisão judicial deferindo pedido de tutela provisória de urgência, por ele pleiteada em juízo. 4. O membro oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil e promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "a representação perdeu seu objeto, haja vista já ter sido ajuizada demanda individual pelo próprio representante junto à Justiça Federal da 1ª Região". 5. O representante apresentou recurso alegando que o ajuizamento da demanda não impede a atuação do MPF no caso em comento, pois a demanda foi individual e existem outras pessoas atingidas pelo fato. 6. O membro oficiante manteve sua decisão, considerando que o desfecho obtido no feito judicial determinará o deslinde da questão trazida à baila, e, conseqüentemente, impedirá qualquer solução em sentido distinto, cabendo ao órgão judiciário competente, em conjunto com o órgão ministerial com

atribuição, definir a regularidade ou não do concurso em exame. Princípio da unidade. 7. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

095. Processo: 1.15.000.000160/2020-22 - Voto: 1300/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFORMOU QUE A EXPEDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA FOI DEFERIDA DESDE JANEIRO DE 2019. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.16.000.002660/2019-28 - Voto: 1364/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE ASSESSORAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar denúncia de supostas irregularidades na composição do Comitê de Assessoramento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para o período de 2019-2022. 2. Após a instrução do feito, restou identificado que: (i) o Comitê adota vários critérios para a designação de seus membros, tais como, a diversidade de sub-áreas do conhecimento e a distribuição institucional e regional; (ii) o Conselho Deliberativo do CNPq poderá considerar nomes não indicados após a consulta; (iii) o número de indicações não é o único fator preponderante; (iv) segundo o art. 99, §§ 2º, do Regimento Interno do CNPq, aprovado pela Portaria nº 951 de 23/02/2017, o suplente não poderá ser reconduzido à suplência, podendo, no entanto, ser designado, sem qualquer interstício, como membro titular de comitê de assessoramento, caso em que se enquadra um dos pesquisadores eleito e (v) após as indicações e embora estas não sejam fator preponderante, a escolha dos membros integrantes do Conselho de Assessoramento cabe ao Conselho Deliberativo, instância máxima diretiva e decisória do CNPq, tendo esta plena

competência e discricionariedade para considerar nomes não indicados para consulta prévia, nomeando, deste modo, seus membros. 3. Conclusão do membro oficiante no sentido da ausência de irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento do feito, razão pela qual determinou seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.22.011.000113/2019-81 - Voto: 1271/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de duas obras pactuadas pelo município de Biquinhas/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. As obras se encontram com 98% de execução e o convênio vigente até 31/07/2020. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades ou malversação de recursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.25.000.004142/2019-30 - Voto: 1361/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO UNICENTRO - FAU. TERIA PARTICIPADO DA BANCA EXAMINADORA DA PROVA DIDÁTICA UM PROFESSOR QUE MANTINHA RELACIONAMENTO ACADÊMICO COM UM AVALIADO, TENDO SIDO SEU ORIENTANDO E TENDO REALIZADO PUBLICAÇÕES EM CONJUNTO. A FAU AFIRMOU QUE O PROFESSOR NÃO PARTICIPOU DA BANCA EXAMINADORA NA PROVA DIDÁTICA A QUE FOI SUBMETIDO O CANDIDATO. QUE JUSTAMENTE EM VIRTUDE DE TER SIDO ORIENTADOR DO CANDIDATO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, O PROFESSOR FOI SUBSTITUÍDO POR MEMBRO SUPLENTE DA BANCA, CONFORME DIVULGADO EM EDITAL. A FAU APRESENTOU A AVALIAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA BANCA QUE AVALIOU O CANDIDATO, VERIFICANDO-SE QUE EFETIVAMENTE NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO DO PROFESSOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.25.011.000081/2019-11 - Voto: 1319/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INSTITUTO FEDERAL. LOCOMOÇÃO DE ESTUDANTES NAS ADJACÊNCIAS. SUPOSTA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA SINALIZAÇÃO DAS VIAS DE TRÂNSITO LOCAIS. ESCLARECIMENTOS OBTIDOS. MEDIDAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas falhas nas condições de segurança de trânsito e sinalização relacionados à locomoção de alunos nos arredores do Instituto Federal do Paraná - Campus Paranavaí/PR. 2. De início, após a realização de diligências ministeriais no local para a aferição das supostas irregularidades, oficiou-se ao Município de Paranavaí/PR, que em resposta informou que realizaria licitação destinada à aquisição de placas e tintas de sinalização, que vem dando manutenções periódicas na pavimentação das ruas próximas do IFPR e que construiria um redutor de velocidade na via de maior fluxo. 3. Logo após a vinda desses esclarecimentos, aportaram nos autos a informação de que o redutor de velocidade já estaria instalado e que as correções na sinalização vertical e horizontal haviam sido efetivadas. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ante o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.25.013.000051/2019-86 - Voto: 1307/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. USO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS LATERAIS DE DOMÍNIO DAS MALHAS RODOVIÁRIAS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar fatos que envolvem o uso e ocupação das faixas laterais de domínio das malhas rodoviárias nos limites da circunscrição de Jacarezinho/PR, para subsidiar ação coordenada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. É que, segundo consta no Ofício Circular nº 12/2019/1ª CCR/MPF, o Decreto 8.376/2014 transferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a administração patrimonial dos bens imóveis da União correspondentes às faixas de domínio das rodovias federais, integrantes do Sistema Nacional de Viação - SNV, enquanto necessários ou vinculados às atividades do DNIT. 3. Entretanto, o DNIT vem enfrentando dificuldades para realizar inventário dos proprietários lindeiros que utilizam a faixa de domínio das rodovias para plantações. 4. Oficiado o DNIT e prestadas as informações pertinentes aos

municípios inseridos na atribuição da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho, entendeu o membro oficiante que se impunha o arquivamento do feito, visto que o expediente fora instaurado para auxiliar essa 1ª CCR na realização de ação coordenada, mediante a elaboração de plano de regularização da área, com sugestão de ações de reintegração de posse, estabelecimento de cobrança por uso de bem público ou outro meio compatível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.26.000.000942/2020-88 - Voto: 1293/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS/UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - HC/UFPE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela Administração do Hospital das Clínicas da UFPE, consistente na não implantação do regime de teletrabalho para os servidores administrativos. 2. Alegou o Representante que o HC/UFPE estaria obrigando os servidores administrativos a comparecerem presencialmente para realização do trabalho, mesmo possuindo sistemas (SIPAC e o SEI) que permitem a realização do trabalho home office, infringindo as recomendações da Organização Nacional de Saúde, da presidência da república e da Reitoria da UFPE, que recomendam a diminuição da circulação de pessoas em ambientes de aglomeração. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o Hospital das Clínicas da UFPE implantou o regime de teletrabalho para os servidores que não desempenham trabalho em serviços essenciais, incluindo os servidores da área administrativa (Portaria nº 88/2020 da Superintendência do HC-UFPE e Instrução Normativa nº 01/2020 da Diretoria de Gestão de Pessoas da EBSEH). 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.26.004.000167/2016-44 Voto: 1378/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE DE PACIENTES PARA FORA DO DOMICÍLIO PELO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. MARCAÇÃO DE CONSULTAS DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE VAGAS DOS ÔNIBUS. EVENTUAL DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS EXTRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA SUPRIR O DEFICIT ORIUNDO DO REPASSE DE VERBA FEDERAL.

IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.26.005.000153/2019-63 - Voto: 1286/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. SELEÇÃO DE PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISSERTATIVA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS E DE ESCOLHA DO PERFIL DOS CANDIDATOS A SEREM ADMITIDOS AOS QUADROS DA UNIVERSIDADE SE INSEREM NA AUTONOMIA CIENTÍFICA E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.29.000.000714/2019-62 - Voto: 1323/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR DA UFRGS. ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA PESSOALIDADE POR PARTE DA BANCA EXAMINADORA. INSTRUÇÃO AMPLA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público regido pelo Edital nº 26/2018, destinado ao provimento de cargos de Professor do Magistério Superior da UFRGS, consistentes no suposto fato de o concurso ter fins particulares, uma vez que as alterações promovidas em itens que integravam o edital e a reabertura do prazo para inscrições poderiam ter sido adotadas para beneficiar candidato que já participava do certame ou pessoa que não teria se inscrito no tempo oportuno. 2. Após regular instrução do feito, no entanto, o Procurador da República oficiante apurou que as informações encaminhadas pelo Reitor da UFRGS comprovaram a regularidade das alterações feitas nos anexos do Edital n.º 26/2018, as quais decorreram de impugnações que foram tempestivamente apresentadas e acolhidas pela comissão organizadora do

concurso, especialmente quanto a falhas relacionadas aos critérios de avaliação, as quais poderiam dar margem, se não corrigidas, à anulação de todo o certame. 3. Com base nisso, reconhecendo a ausência de ilegalidade a ser remediada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.29.000.004659/2018-07 - Voto: 1301/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. VERIFICAR AS MEDIDAS ADOTADAS PARA CORRIGIR AS FALHAS NO PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 23078.201890/2017-23, BEM COMO SOBRE OS CRITÉRIOS USADOS PARA A SELEÇÃO DE ALUNOS PARA O CURSO DE MESTRADO DO INSTITUTO DE FILOSOFIA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UFRGS - IFCH/UFRGS, A FIM DE GARANTIR A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO. OS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO A SEREM AVALIADOS EM CADA UMA DAS ETAPAS ENCONTRAM-SE EXPLICITADOS NO EDITAL, BEM COMO O CORPO DOCENTE E A INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA PARA A PROVA ESCRITA, REMANESCENDO, PORTANTO, PARA APURAÇÃO O PONTO RELATIVO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SINDICÂNCIA Nº 23078.201890/2017-23, APONTADAS NO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL E CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DA DEGRAVAÇÃO DAS OITIVAS, AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DEPOENTES E AUSÊNCIA DE PARECER CIRCUNSTANCIADO, BASEADO NAS OITIVAS. DOS DOCUMENTOS REMETIDOS AO MPF, INFERE-SE QUE OS DEPOIMENTOS, INICIALMENTE GRAVADOS EM DISCO COMPACTO, FORAM DEGRAVADOS; CONSTAM TAMBÉM ANEXADOS OS E-MAILS TROCADOS ENTRE A REPRESENTANTE E A ORIENTADORA, BEM COMO O RELATÓRIO FINAL DE SINDICÂNCIA, NO QUAL ESTÃO APONTADAS AS PROVAS NAS QUAIS A COMISSÃO EMBASOU SUAS CONCLUSÕES, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE-SE SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA PROCURADORIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.32.000.000607/2018-68 - Voto: 1309/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos vícios de finalidade nos atos de processo de reintegração a cargo

(professor) na Universidade Federal de Roraima, UFRR. 2. Alegou o representante que ato administrativo foi duplamente ilegal pelas seguintes inconsistências por parte da UFRR: (i) não ter procedido com a reintegração ao mesmo cargo em que o servidor ocupava no momento da demissão, alegando falta de vaga, lotando-o em posto de "Situação de Excedente à Lotação"; (ii) ter realizado a reintegração sem a devida notificação do servidor. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que: a) não se verificou a ocorrência de desvio de finalidade durante o procedimento de reintegração do representante; b) após sentença prolatada nos autos do processo nº 23129.003653/2014-11 foi notificado o advogado constituído nos autos do ato de reintegração, como também foi publicado no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2014; c) o próprio representante afirmou que recebeu orientação jurídica equivocada do seu causídico quanto à (des)necessidade de reapresentação voluntária a partir da publicação da portaria de reintegração no Diário Oficial da União; d) após o decurso de 3 (anos), a UFRR instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 23129.003653/2014-11, momento em houve o comparecimento do Representante que demonstrou interesse em retornar ao cargo de professor.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.34.016.000225/2019-71 - Voto: 1303/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. VERIFICAR O ANDAMENTO DA OBRA DE COBERTURA DE QUADRA, LOCALIZADA NA RUA SÃO ROQUE, BAIRRO DISTRITO DE COCAES, EM SARAPUÍ, SP, BENEFICIADA POR MEIO DO CONVÊNIO 10350/2014. SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ, A COBERTURA DE QUADRA ESTÁ CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO (CÓDIGO INEP Nº 35273036), ESTANDO INSCRITA NO MÓDULO E.I, MANUTENÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Outras deliberações(Arquivamento)

108. Processo: 1.15.000.002349/2019-16 - Voto: 1324/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OFÍCIO CIRCULAR N. 22/2019 da 1ª CCR. REGULARIZAÇÃO DO ACERVO DE OBRAS DE ARTE

EVENTUALMENTE SITUADAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, CEDIDO À CONCESSIONÁRIA FRAPORT AG FRANKFURT AIRPORT SERVICES. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. CELEBRAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A INFRAERO E O IBRAM PARA IDENTIFICAR E DAR MELHOR DESTINAÇÃO ÀS OBRAS DE ARTE SITUADAS NOS AEROPORTOS CEDIDOS ÀS CONCESSIONÁRIAS. JUNTADO AOS AUTOS POSTERIORMENTE O OFÍCIO CIRCULAR N. 13/2019 DA 4ª CCR COM O MESMO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e dois minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00174721/2020 ATA nº 7-2020**

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **10/05/2020 21:17:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **11/05/2020 12:05:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **08/05/2020 17:39:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Data e Hora: **08/05/2020 18:41:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Data e Hora: **11/05/2020 17:19:48**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **12/05/2020 14:53:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **13/05/2020 13:32:42**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2A97436C.A9DD8E7F.A2035C5F.DF59B3FA